

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



JEAN-FRANÇOIS GONÇALVES CARVALHO

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Da apreensão no quadro da cooperação
policia e judiciária supranacional em
matéria penal**

ORIENTADOR:

SUBINTENDENTE MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE

LISBOA, 26 DE ABRIL DE 2012



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



JEAN-FRANÇOIS GONÇALVES CARVALHO

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Da apreensão no quadro da cooperação
policia e judiciária supranacional em
matéria penal**

ORIENTADOR:

SUBINTENDENTE MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE

LISBOA, 26 DE ABRIL DE 2012

*Aos meus pais,
pelo esforço,
coragem e determinação...*

AGRADECIMENTOS

Esta tese de dissertação de mestrado é o resultado e o culminar de um árduo trabalho que não seria possível sem o apoio, encorajamento e colaboração de um considerável número de pessoas.

Nesse sentido, pretendo expressar publicamente o meu sincero reconhecimento e apreço a todos aqueles que me têm ajudado a envergar pelo caminho da descoberta e da aprendizagem, agradecendo em especial:

Aos meus pais, por todo o amor e carinho que sempre me souberam dar, apoiando-me em todos os momentos da minha vida e por me inculcarem os valores dignos de serem seguidos.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e a todas as pessoas que nele trabalham por saber instruir aos seus alunos uma verdadeira filosofia de vida e contribuir para a minha formação pessoal e profissional.

Ao orientador deste Trabalho de Projecto, o Senhor Subintendente Manuel Monteiro Guedes Valente, pelo entusiasmo, apoio e confiança depositada e por estimular infindavelmente o meu modo de pensar e de escrever.

À minha irmã, pelo apoio, preocupação e sacrifício na revisão de leitura deste trabalho.

Aos docentes, amigos e camaradas de curso por todos os momentos que com eles passei e que marcaram a minha vida, fazendo de mim uma pessoa melhor.

A todos vós, muito obrigado!

RESUMO

A natureza e a dimensão da criminalidade organizada, sem território definido e sem fronteiras, num espaço de livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais vieram exigir novas respostas na política criminal da União Europeia dando primazia à cooperação judiciária e policial e ao reconhecimento mútuo ao serviço da liberdade e segurança num espaço comum de cidadania assente em valores e princípios essenciais ao Estado de Direito.

Na urgência de maior eficácia na prevenção e repressão da criminalidade organizada, o presente trabalho visa argumentar a eficácia e eficiência das apreensões como instrumento indispensável na obtenção da prova no espaço penal europeu para a descoberta da verdade material e realização de justiça, impedindo que os criminosos tirem o máximo partido da ausência de fronteiras entre os Estados-Membros. Em contrapartida procuramos dar ênfase à necessidade de harmonização dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, na construção de um espaço penal não-securitário que respeite e salvaguarde os direitos fundamentais do cidadão europeu, sem distorcer o equilíbrio imposto entre a tutela de interesses e a tutela de bens jurídicos individuais e supra-individuais.

Palavras-chave: Criminalidade organizada, harmonização, reconhecimento mútuo, direitos fundamentais, apreensões.

ABSTRACT

The nature and extent of organized crime, without a defined territory and borderless, in an area of free movement of people, goods, services and capital came to demand new answers in the criminal policy of the European Union, giving primacy to judicial and police cooperation and mutual recognition in the service of freedom and security in a common space of citizenship based on shared values and principles essential to the rule of law.

In the urgency of greater efficiency in the prevention and repression against organized crime, this paper aims to argue the effectiveness and efficiency of apprehensions as an essential tool in obtaining evidence in the European criminal justice area for the discovery of material truth and accomplishment of justice, preventing criminals from taking full advantage of the absence of borders between Member States. On the other hand we seek to emphasize the need for harmonization in the legal systems of the Member States, in the construction of a criminal non-securitarian justice area which respects and safeguards the fundamental rights of the European citizen, without distorting the balance between protecting the interests and the protection of individual and supra-individual legal rights.

Keywords: Organized Crime, harmonization, mutual recognition, fundamental rights, apprehensions.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTOS	II
RESUMO	III
ABSTRACT	IV
LISTA DE SIGLAS	VI
INTRODUÇÃO	1
PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES DE ESTUDO.....	2
METODOLOGIA ADOPTADA.....	2
CAPÍTULO I – DA UNIÃO EUROPEIA	4
1.1 INTRODUÇÃO CAPITULAR.....	4
1.2 A EMERGÊNCIA DE UMA POLÍTICA CRIMINAL EUROPEIA	4
1.3 HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	9
1.4 A SOBREVALORIZAÇÃO DA SEGURANÇA COMO VALOR FUNDAMENTAL.....	14
CAPÍTULO II – COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL EM MATÉRIA PENAL	19
2.1 INTRODUÇÃO CAPITULAR.....	19
2.2 LEI DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	20
2.3 EUROJUST.....	26
2.4 EUROPOL	32
2.5 COOPERAÇÃO SCHENGEN	37
CAPÍTULO III – DAS APREENSÕES	45
3.1 INTRODUÇÃO CAPITULAR	45
3.2 DA PROVA NO ESPAÇO PENAL EUROPEU	45
3.2.1 <i>Conceito de prova no espaço penal europeu</i>	45
3.2.2 <i>Métodos proibidos de prova no espaço penal europeu</i>	48
3.2.3 <i>Os meios de obtenção de prova e o reconhecimento mútuo</i>	51
3.3 DAS APREENSÕES NO ESPAÇO PENAL EUROPEU.....	53
3.3.1 <i>Forma de execução</i>	53
3.3.2 <i>A emissão da decisão de apreensão</i>	55
3.3.3 <i>Das formalidades das apreensões</i>	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
BIBLIOGRAFIA	60

LISTA DE SIGLAS

AJ - Autoridade Judiciária
AR – Assembleia da República
CAAS - Convenção de Aplicação do Acordo Schengen
CEAJMMP - Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal
CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CPP- Código Processo Penal
CRP – Constituição da República Portuguesa
DIP – Direito Internacional Público
DL – Decreto-lei
DLG – Direitos Liberdades e Garantias
DQ – Decisão-Quadro
DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem
EM - Estado-Membro
IGFIJ - Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça
JO – Jornal Oficial
LCJIMP – Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal
MP – Ministério Público
OPC – Órgão de Polícia Criminal
PGR – Procuradoria-Geral da República
PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
RMP – Revista do Ministério Público
RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal
SIS - Sistema de Informação Schengen
TCE – Tratado da Comunidade Europeia
TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TUE - Tratado da União Europeia
UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

A liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais ditou o conseqüente desenvolvimento e a expansão da criminalidade organizada que aproveita as diversas lacunas e desigualdades nos diversos ordenamentos jurídicos para melhor poder se movimentar e dedicar-se a actividades ilícitas.

Esta evolução estimulou os Estados-Membros da União Europeia e do mundo a adoptarem meios e mecanismos mais eficazes à prevenção e repressão da actividade altamente organizada. Daqui resulta a necessidade dos Estados deixarem de actuar sozinhos e desenvolverem esforços comuns dando ênfase à operabilidade da cooperação judiciária e policial no espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

Com o propósito de melhor proceder e responder às necessidades de prevenção à criminalidade organizada, este trabalho destina-se a desenvolver a temática das apreensões num contexto global, isto é, num cenário internacional e, em particular, no espaço penal europeu.

A questão fundamental do nosso trabalho é apurar se num contexto de cooperação policial e judiciária, a emissão e execução das decisões de apreensão são eficazes e eficientes.

Para atingirmos esta aspiração, começamos, no primeiro capítulo, por analisar e delimitar em geral o rumo da política criminal seguida pela União Europeia, dando enfoque à expansão e instrumentalização do direito penal material e processual. Na pertinência deste estudo, abordamos a problemática da securitização do espaço penal europeu e reflectimos sobre a almejada harmonização normativa nos sistemas jurídicos nacionais à luz dos sucessivos Tratados.

De seguida, dedicamo-nos a cooperação judiciária internacional, cingindo-nos ao auxílio judiciário mútuo previsto nos artigos 145.º e ss. da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, com o desígnio percebermos as dificuldades sentidas no sistema tradicional de cooperação judiciária em matéria de apreensão de elementos de prova.

Na concepção de uma cooperação eficaz consideramos pertinente explanar o desempenho da EUROJUST e da EUROPOL na coordenação e no sustento operacional das investigações levadas a cabo entre os EM.

Assim, partindo do geral para o particular, incidimos especificamente na DQ do Conselho n.º 2003/577/JAI, de 22 de Julho, relativa ao congelamento de bens ou de provas e sua transposição no ordenamento jurídico português na Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, analisando aspectos controversos na aplicação deste instrumento no sentido averiguar a sua utilidade prática.

PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES DE ESTUDO

Pretendemos alcançar com a realização deste trabalho a resposta à seguinte **questão**: Será que, no contexto de cooperação policial e judiciária, a emissão e execução das decisões de apreensão são eficazes e eficientes?

Na tentativa de resposta ao problema acima referido, sugerimos as seguintes **hipóteses**:

1. Na prevenção e repressão à criminalidade organizada, apurar se existe um justo equilíbrio entre a eficácia desejada e o respeito pelos direitos e garantias fundamentais.
2. Na partilha de informação, verificar se são determinantes as organizações como a EUROJUST e a EUROPOL para sustentar e aumentar substancialmente o êxito no cumprimento das decisões de apreensão de bens ou de provas.
3. No cumprimento das decisões judiciais de apreensão, aferir se o reconhecimento mútuo é decisivo na prossecução destas e qual a mudança de paradigma que se estabeleceu em relação ao sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

METODOLOGIA ADOPTADA

Para a realização deste trabalho, a metodologia adoptada encontra-se repartida em três partes. A primeira parte é dedicada à abordagem teórica da segurança num contexto europeu, em matéria transversal que engloba problemas de política criminal, necessidades no reforço da harmonização e de práticas judiciais e policiais que assegurem a prevenção e repressão da criminalidade organizada.

Nesta primeira parte procede-se à revisão dos conteúdos da bibliografia na área do direito penal e processual penal europeu, desde sucessivas reformas nos Tratados e Convenções da União Europeia, passando também pela pesquisa de doutrina e jurisprudência, publicações e artigos científicos que abordam esta matéria.

A segunda parte do nosso estudo incide sobre a cooperação judiciária e policial em matéria penal, num contexto internacional e europeu. Nesse sentido, debruçamo-nos sobre duas organizações de capital importância na cooperação entre Estados, mais concretamente acerca da EUROPOL e da EUROJUST. Neste aspecto falamos acerca da origem, atribuição e competências dessas mesmas organizações. No que concerne à

cooperação de âmbito internacional, cingimo-nos à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, relativa à Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. À semelhança da primeira parte, atendemos sobretudo à doutrina e jurisprudência, publicações e artigos relevantes para nos debruçarmos sobre este assunto.

Na terceira parte deste trabalho, temos como propósito abordar conceitos de direito penal e processual penal tendo por linha de orientação as apreensões, como meio de obtenção de prova.

Neste contexto, pretendemos aferir a eficácia e eficiência da emissão e execução de decisões judiciais de apreensão de bens e provas no quadro da DQ do Conselho n.º 2003/577/JAI de 22 de Julho de 2003. E posto isto, reflectimos, também, sobre a transposição desta DQ na ordem jurídica interna portuguesa, analisando pormenorizadamente a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, relativa a emissão e execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia.

CAPÍTULO I – DA UNIÃO EUROPEIA

1.1 INTRODUÇÃO CAPITULAR

Neste primeiro capítulo são abordadas três matérias de natureza complementar relativas à política criminal, harmonização e a perspectiva da segurança no espaço de “liberdade, segurança e justiça”.

Nesta abordagem debruçamo-nos sobre o progresso e a mudança de paradigma do direito penal, visando compreender e reflectir sobre os vários problemas da permeabilidade e alastramento da criminalidade organizada, contemplando o que se tem feito e o que é necessário fazer para seguir um rumo coerente na política criminal de prevenção e repressão à criminalidade organizada na União Europeia.

Com o propósito de introduzir e de melhor firmar a temática das apreensões, como ferramenta de capital importância à prevenção e a perseguição à criminalidade organizada, este capítulo dá enfoque à harmonização do direito penal à luz dos sucessivos Tratados e ao almejado equilíbrio entre a segurança desejada e o respeito pelas liberdades e garantias do cidadão europeu.

1.2 A EMERGÊNCIA DE UMA POLÍTICA CRIMINAL EUROPEIA

Nas sociedades modernas, não devemos descurar que é indissociável falar em segurança sem nunca nos referirmos ao fenómeno conhecido por globalização, que arrasta, indubitavelmente, transformações e mudanças súbitas na desenvoltura do crime para o qual cada Estado ainda não encontrou uma resposta adequada.

No contexto da globalização dos riscos e das ameaças, numa tentativa de abalar a segurança e de desmoronar os próprios Estados, emerge uma rede de criminalidade organizada capaz de se infiltrar entre as malhas da sociedade e se dissociar de forma adaptar-se às condições do meio onde se inserem e catalisar os recursos económicos para o financiamento da sua actividade. Muito embora não haja um conceito bem definido para a criminalidade organizada¹, esta caracteriza-se, essencialmente, por ser altamente organizada, causando elevados efeitos danosos particularmente no cenário político, económico e social², tirando partido de jurisdições mais favoráveis. No sentido de reprimir este género de criminalidade é imperativo reflectir sobre as políticas actuais existentes e que futuro devemos trilhar de forma a equilibrar o binómio liberdade-segurança e fortalecer o poder da União.

¹ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 172.

² *Idem*, p. 174.

Uma sociedade consciente dos riscos tende a construir um “Direito penal do inimigo”, devido a “reais” ou “hipotéticas” percepções de novos perigos³ onde subsistem as “leis da guerra”⁴ que limitam as garantias do direito penal liberal. Essas percepções de insegurança podem traduzir-se na quebra de confiança dos cidadãos perante a capacidade do Estado em resolver os problemas de foro criminal e conseqüentemente o emergir de políticas securitárias não defensoras das liberdades e direitos fundamentais⁵.

Com novas exigências sociais, necessita-se de reforçar o equilíbrio entre a segurança, os direitos e garantias individuais, sob pena de perdermos o rumo do direito penal do cidadão e acarretar um combate desmesurado passível de “sacrificar inocentes”⁶.

Como ciência jurídica, o direito penal europeu iniciou a sua construção a partir do Tratado de Maastricht, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993, de um Terceiro Pilar vertido no Título VI do TUE, respeitante à cooperação em matéria de Justiça e dos Assuntos Internos⁷. Este Tratado relevou-se um marco importante ao introduzir a cooperação judiciária em matéria penal e assuntos internos.

Contudo, na óptica de SANDRA ALCAIDE, emergiram bastantes dificuldades derivado à falta clareza nos objectivos propostos, a falta de prioridades no seio da cooperação bem como a desconfiança e a falta de iniciativa quanto às novas medidas de cooperação⁸. Já com o Tratado de Amesterdão, cuja entrada em vigor data do dia 1 de Maio de 1999, ocorre uma viragem importante de solidificação e intensificação do modelo de construção europeia, fruto da criação de um espaço penal europeu e ideia de aproximação das legislações penais nacionais, que veio dar ênfase a um “elevado nível de liberdade, de segurança e de justiça”⁹. Com o Tratado de Amesterdão, como afirma ANABELA RODRIGUES, “não se trata mais de cooperar para permitir que a cada Estado prosseguir a sua política criminal – trata-se sim, de realizar, em comum um espaço onde os mesmos valores são defendidos e onde todos os cidadãos, cidadãos europeus, usufruem de liberdade, segurança e de justiça”¹⁰. Desta feita, em matéria penal, surgiu a necessidade de harmonização e de coordenação nas relações entre organizações,

³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do processo penal*, Lisboa: Verbo, 6.ª Edição, 2010, p. 52.

⁴ *Ibidem*.

⁵ NELSON LOURENÇO, “Sentimento de insegurança e Estado de Direito - o espectro axial da relação liberdade e segurança”, in *Revista Segurança e Defesa*, n.º 17, Abr-Jun, 2011, p. 79.

⁶ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 54.

⁷ PAULO VALENTE GOMES, “Cooperação policial internacional: o paradigma da União Europeia”, in *II Colóquio de Segurança Interna* (Coord. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE), Coimbra: Almedina, 2006, p. 227.

⁸ SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 29 de Maio de 2000”, in *RMP*, Ano 31, n.º 124, Out-Dez, 2010, p. 93.

⁹ Cfr. art. 67.º, n.º 3 do TFUE. Vide MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”: Subsídios para a sua legitimação*, Lisboa: *Quid Juris*, 2009, p. 29.

¹⁰ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 341.

reconhecendo-se um espaço penal europeu globalizado, que se veio a superar quanto aos princípios de soberania e de territorialidade¹¹.

É importante realçar que, para fazer face aos perigos e ameaças da criminalidade organizada, permeabilizada entre os EM, é preciso dar margem a uma política criminal coerente e integrada que evidencie medidas e soluções vocacionadas à prevenção e ao controlo da criminalidade¹². Contudo, mais do que propor é importante reter se estes objectivos são possíveis e desejáveis¹³ para o espaço comum europeu. Como tal, a política criminal deve balizar-se na eficácia, quanto aos fins a atingir, e na legitimidade, quanto aos meios a empregar¹⁴. No entanto, o direito penal europeu pode encarar duas problemáticas que decorrem da exigência da política criminal: a sua expansão e instrumentalização¹⁵.

É intolerável que o direito penal possa servir outras causas, nomeadamente de carácter político e económico, sem que sua linha mestra seja a efectiva protecção subsidiária dos bens jurídicos¹⁶. O fenómeno de expansão do direito penal poderá caminhar para um direito penal securitário, se não houver ponderação entre a eficácia desejada e o respeito pelos princípios gerais e fundamentais de um Estado de Direito. É certo que uma expansão do direito penal advém, em parte, da necessidade imperativa de fazer face a novos fenómenos de criminalidade, na estrita medida de poder proteger novos bens jurídicos “supra-individuais”¹⁷ ou combater novas exigências da política criminal.

Os Estados têm sido o principal obstáculo à política criminal de prevenção e repressão da criminalidade organizada¹⁸, no sentido de não quererem abdicar da sua soberania penal presa a paradigmas geográfico-físicos e geográfico-políticos. Como se isso não bastasse, a política criminal na Europa tem seguido os Estados Unidos da América¹⁹, podendo-se hoje falar numa eventual “americanização do direito penal europeu”²⁰ e do direito penal nacional, com uma degradada defesa de um Estado de Direito²¹.

¹¹ *Idem*, p. 342.

¹² Nesse sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 54.

¹³ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 19.

¹⁴ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal Parte Geral: Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 14-15.

¹⁵ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 52.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Idem*, p. 56.

¹⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa: interferências e ingerências mútuas*, Lisboa: Almedina, 2009, p. 179.

¹⁹ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 19.

²⁰ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção Europeu*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 36. Quanto a este assunto, GUEDES VALENTE afirma que a criminalização da lavagem do dinheiro reflecte a americanização do direito penal europeu com a política *follow the money*, influenciando a política criminal na

Nesse sentido, a política criminal tem sido instrumentalizada com a implementação de duras penas, sensibilizando a opinião pública através do aparelho político, com o intuito de melhorar substancialmente os resultados eleitorais e de perceber de forma “irrealista” o sentimento de insegurança²². Por outro lado, os meios de comunicação social têm gerado um clima de alarmismo social, almejada da manipulação da estatística criminal, condicionando a política criminal²³. Segundo GUEDES VALENTE e MÁRIO MONTE, face à instrumentalização do direito penal europeu, existe uma necessidade preventiva supranacional, que deve obedecer a determinados princípios, dos quais destacamos o princípio da subsidiariedade, da proporcionalidade (idoneidade, necessidade e proporcionalidade em *stricto sensu*), da legalidade, da culpabilidade e da intervenção penal mínima²⁴.

De realçar que a ciência penal europeia deverá procurar contribuir para a criação de uma identidade penal comum europeia²⁵, crescente e “unificada” através de uma política criminal europeia que estimule e aproxime a “interlegalidade”²⁶ entre os diversos EM. Porém, tratar deste tema é abordar aspectos sensíveis, visto que existem numerosos obstáculos à “unificação” e que a lei penal pressupõe necessariamente uma imagem e reflexão de “valores e de cultura jurídica própria de um povo”²⁷. É visível que os Estados não queiram abdicar do poder de punir, pois este representa uma marca visível da sua soberania.

Com este propósito, importa notar que a influência da União Europeia é bastante relevante na europeização do direito interno dos EM porque, as disposições estipuladas nos Tratados da União Europeia e as normas emanadas das suas instituições são aplicáveis directamente ou indirectamente na ordem jurídica interna. Isso implica que essas mesmas normas e princípios vigorem no direito português e até sobre a própria Constituição, se de uma contradição com o direito da União não se tratar.

Nesse sentido, a União vincula os EM com o princípio do primado do direito da União Europeia e, por força dos Estados, é reconhecida à União, através do princípio da atribuição de competência²⁸, a sua prevalência sobre o direito interno²⁹. É de realçar que

Europa com a Convenção das Nações Unidas de 1988 e a Directiva n.º 91/308/CEE. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 36.

²¹ LUIS LÓPEZ GUERRA, “El carácter dinámico del sistema europeo de protección de los derechos humanos”, in *Constitución, Derechos Fundamentales y sistema Penal*, Tomo I, Valência: Tirant lo Blanch, 2009, p. 1081.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, «Direito Penal Europeu De “Roma” a “Lisboa”. Subsídios para a sua Legitimação», in *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCPIS em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*, Lisboa: Almedina, 2009, p. 423.

²⁵ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 21.

²⁶ *Idem*, p. 20.

²⁷ *Idem*, p. 181.

²⁸ Cfr. art. 5.º do TUE.

o primado do direito da União encontra-se condicionado pela reserva constitucional de respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático³⁰.

De acordo com esta linha de orientação, MÁRIO MONTE defende que os Estados não podem adoptar normas proibitivas que sejam incompatíveis com o direito europeu. No entanto, qualquer iniciativa de legislar em matéria penal partirá sempre pelo “crivo do direito interno de cada Estado”³¹, uma vez que a União não pode criar tipos legais de crime, podendo apenas enunciar regras mínimas para definir sanções e qual a pena recomendável. Importa dizer que estas regras mínimas não são o suficiente para garantir um adequado nível de liberdade no espaço de liberdade, segurança e justiça, em virtude de não consagrar “regras máximas” de limite à imposição de penas nos EM, nem proibições de incriminação em determinados domínios³². O poder indirecto da União em matéria penal encontra reflexo nas directivas que carecem sempre de transposição por parte do legislador nacional³³.

Para responder aos desafios da criminalidade organizada foi forçosamente necessário desenvolver uma cooperação internacional³⁴, no reforço da cooperação estreita entre as forças policiais e autoridade judiciárias dos EM de modo a garantir “um elevado nível de segurança”³⁵. Nesse sentido, a actual política criminal tem sido orientada por princípios de eficácia da coordenação e de cooperação policial e judiciária em matéria penal, ao invés de emergir da harmonização³⁶.

Acreditamos que para haver uma política criminal íntegra, coesa, ponderada e progressiva³⁷ é necessário dar primazia à harmonização, de maneira a que o reconhecimento mútuo não progrida desmesuradamente face a harmonização, sob pena da criação de um espaço penal europeu repressivo e securitário e, conseqüentemente, o germinar um Estado policial europeu³⁸.

²⁹ JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, Vol. I, 2007, pp. 265-267.

³⁰ Cfr. art. 8.º, n.º 4 da CRP.

³¹ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 113.

³² PEDRO CAEIRO, *Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal de Estado: o Caso Português*, 1.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 435.

³³ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, pp. 113-114. Às directivas não é conferida aplicabilidade directa, contrariamente ao que se sucede com os regulamentos. ALESSANDRA SILVEIRA, *Princípios de Direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência*, 2.ª Edição, Lisboa: *Quid Juris*, 2011, p. 71. Anteriormente às directivas, regulamentos e decisões existiam as decisões-quadro, as decisões e posições comuns. Esta mudança veio facultar, parcialmente, um justo equilíbrio entre o reconhecimento mútuo e a tentativa de aproximação das legislações penais para reforçar a eficácia e segurança jurídica. LUÍS DUARTE MANSO, *Direito Penal: casos práticos resolvidos*, Vol. I, 4.ª Edição, Lisboa: *Quid Juris*, 2011, p. 209.

³⁴ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 175.

³⁵ Cfr. art. 67.º, n.º 3 do TFUE.

³⁶ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu sob o primado dos direitos fundamentais: sonho ou realidade?”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial Europeo* (Coord. LORENZO M. BUJOSA VADELL), Granada: Comares, 2008, p. 13.

³⁷ *Idem*, p. 9.

³⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 13.

A consagração do princípio do reconhecimento mútuo, que visa “reconhecimento de uma decisão judicial tomada por autoridade competente em um Estado-Membro por outra autoridade competente de outro Estado-Membro”³⁹, refletiu-se pela primeira vez no mandado de detenção europeu pela Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/584/JAI.

O princípio do reconhecimento mútuo estava previsto para ser aplicado, em primeiro plano, nas decisões sobre o congelamento de bens e de provas e sobre sanções pecuniárias⁴⁰. Contudo, como defendem ANABELA RODRIGUES e GUEDES VALENTE, após o 11 de Setembro, “esqueceu-se ou quis esquecer-se”⁴¹ o princípio do reconhecimento mútuo no domínio dessas decisões e trilhou-se um caminho “delicado em termos de liberdades individuais”⁴² incidindo, contrariamente ao que seria espectável, primeiramente sobre “pessoas” e não sobre os “bens”⁴³. Atendendo ao facto de que a criminalidade organizada encontra-se amplamente dispersa e difusa no mercado global, ou seja, internacionalizada⁴⁴, com os principais objectivos de maximizar os seu lucro⁴⁵ e minimizar os riscos quanto à perda e ao confisco⁴⁶, seria espectável ter incidido, *a priori*, sobre a actuação do património ao invés da privação da liberdade⁴⁷.

1.3 HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Resultado da supressão de fronteiras nos EM e do fenómeno da globalização, emerge hoje um direito penal, complexo e diversificado, assinalado pelo fenómeno da interlegalidade, percorrendo um dúbio caminho entre a harmonização e unificação⁴⁸.

³⁹ RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 63.

⁴⁰ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 216 e MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 88.

⁴¹ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 216.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 216. *Vide* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 88.

⁴⁴ SABRINA ADAMOLI *apud* JOÃO DAVIN, *A Criminalidade Organizada Transnacional: A cooperação Judiciária e Policial na UE*, 2.ª Edição, Lisboa: Almedina, 2007, p. 110.

⁴⁵ Ponto n.º 7 da DQ n.º 2006/783/JAI, publicada no JO L 328 de 24/11/2006, p. 60.

⁴⁶ Entende-se por confisco “a apreensão de bens em proveito do fisco”. O confisco é de aplicação no domínio da criminalidade económico-financeira. O confisco tem efeito dissuasivo e reforça a ideia de que o crime não compensa. HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, “Confisco”, *in Logos – Dicionário de Direito Penal e Processo...*, 3.ª Edição, Lisboa: *Quid Juris*, 2010, p. 149. Na DQ n.º 2003/577/JAI, relativa à execução das decisões de congelamento de bens ou de prova, não se fez menção à definição de confisco mas sim, à definição de “decisão de congelamento”. Curiosamente, o Estado português ao transpor esta decisão no ordenamento jurídico português, presente na Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, optou-se pelo emprego do termo “decisão de apreensão”, sendo reproduzido integralmente o teor do conteúdo da “decisão de congelamento”. A Letónia e a Polónia não contemplaram este conceito. A França e a Bélgica incluíram a definição de “apreensão” mas conforme os seus direitos interno. Cfr. Relatório da Comissão de 22/12/2008, relativo à DQ n.º 2003/577/JAI, p. 2.

⁴⁷ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 78.

⁴⁸ ANABELA M. RODRIGUES, “A Globalização do Direito Penal - Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação e a Harmonização”, *in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 85.

Segundo ANABELA RODRIGUES, os actuais sistemas penais dos diferentes Estados são inoperantes face a criminalidade organizada pelo que é “inevitável libertar o direito penal das referências estaduais”⁴⁹. A Autora defende que a soberania dos Estados em matéria penal não consegue, em tempo oportuno, assegurar um adequado nível de segurança em virtude da sofisticação tecnológica e elevada capacidade financeira das redes criminosas.

Com o Tratado de Amesterdão, iniciou-se uma nova fase na construção europeia, no amadurecimento do Terceiro Pilar, cujo objectivo consistia em assegurar “um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça”. Nesse sentido, o direito penal optou por vincar regras mínimas em determinados domínios, socorrendo-se do poder de harmonização⁵⁰. De referir que foi com o Tratado de Amesterdão que se procurou conferir autonomia à harmonização⁵¹, pois esta seria um dos meios para a concretização do almejado *espaço de liberdade, segurança e justiça*⁵². *A posteriori*, com as conclusões do Conselho Europeu de Tempere reforça-se esse sentimento de amadurecimento, deixando os Estados de terem uma “visão estreita”⁵³ de soberania, actuando sobretudo em três domínios: o reconhecimento mútuo⁵⁴, a harmonização e a criação de órgãos europeus.

O conceito de harmonização não possui consagração legal expressa⁵⁵, mas é definido por MÁRIO MONTE como “uma técnica que visa a aproximação de regras nacionais diversas, tendo como denominador comum os interesses da União ou da Comunidade”⁵⁶. No espaço penal europeu, o órgão institucional que tem competência para harmonizar as legislações penais nacionais e para circunscrever os tipos legais de crimes a harmonizar é o Conselho Europeu⁵⁷. Por maioria de razão, reconhece-se que a harmonização é determinante na viragem do direito penal tradicional e fundamental no

⁴⁹ *Idem*, p. 86.

⁵⁰ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 29.

⁵¹ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 111.

⁵² Com a prioridade na cooperação judiciária e policial e o reconhecimento mútuo veio a dar-se menos atenção ao princípio da harmonização.

⁵³ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 30.

⁵⁴ A via do reconhecimento mútuo, na acepção de MÁRIO MONTE e ANABELA RODRIGUES, foi um contributo de capital importância na construção do direito penal europeu, contudo, ao invés ser estabelecido de forma progressiva, deu-se “um salto” e não “um passo”. ANABELA M. RODRIGUES *apud* MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 30.

GUEDES VALENTE relembra que o reconhecimento mútuo surge face à resistência da harmonização penal material e adjectiva e dos riscos acrescidos da criminalidade organizada e transnacional, com o propósito de se ganhar maior celeridade no processo com a livre circulação de decisões judiciais no espaço da União, modificando-se assim as concepções tradicionais de cooperação judiciária. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 14.

⁵⁵ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 111.

⁵⁶ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 71.

⁵⁷ ANABELA M. RODRIGUES, “A Globalização do Direito Penal - Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação...”, *in* *Direito Penal Económico e Europeu...*, Vol. III, p. 87.

çar do direito penal europeu no aumento de garantias e direitos do cidadão europeu em detrimento da eficácia.

A União Europeia tem, por isso, pela frente uma árdua tarefa, um novo desafio, que consiste em alçar “uma Europa unida na diversidade”⁵⁸. Contudo, este caminho não é fácil de se concretizar, visto que existem uma pluralidade de valores e de culturas que são próprias de determinados povos. A harmonização almejada será uma “harmonização pluralista”⁵⁹, apelando ao direito nacional de cada Estado e estudando comparativamente os diversos sistemas jurídicos nacionais, através do direito comparado, na tentativa de escolher uma solução mais viável, tendo em conta aspectos comuns e diferenças dispare, evitando uma tendência securitária⁶⁰ e convergindo para um direito penal “comum”⁶¹.

É da nossa convicção que a construção e consolidação do direito penal europeu parta necessariamente pela via da harmonização. No contexto do Tratado de Lisboa, GUEDES VALENTE faz alusão ao facto de se ter optado por deixar a harmonização num cenário de complementaridade, em que a política criminal europeia dá primazia à coordenação e à cooperação policial e judiciária em matéria penal e ao reconhecimento mútuo em prol da eficácia⁶². Relembra-se, porém, que este mecanismo é fulcral na aproximação dos elementos constitutivos das infracções penais e sanções, como também na aproximação de procedimentos judiciais⁶³, devendo sempre respeitar as especificidades culturais e históricas dos mesmos, deixando de perfilar no horizonte europeu, Estados que pareçam verdadeiros “santuários”⁶⁴ menos severos na incriminação e na punição de determinadas condutas.

Nesse sentido e na linha de pensamento de GUEDES VALENTE, o cidadão europeu consciencializa-se da universalidade do direito penal, vertido sob o princípio da competência universal do direito penal, que proclama que independentemente do território do Estado, o dever de perseguir determinados crimes que atingem o núcleo essencial de certos direitos fundamentais, não podendo os seus Autores deixar de ser responsabilizados pelos actos cometidos⁶⁵.

Qualquer tentativa de harmonização, de “unificação” do sistema penal deverá ser balizada por finalidades político-criminais. O sentimento que nutre o ser humano de

⁵⁸ *Idem*, p. 90.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Idem*, p. 91.

⁶² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, pp. 8-11.

⁶³ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 14.

⁶⁴ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 45.

⁶⁵ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 6.

realização de justiça no mundo reflecte o desejo de uma identidade comum que não pode, no nosso ver, ser obtida a todo o custo, sob pena de edificar um direito penal e processual repressivo e securitário vincado pelo desequilíbrio entre a liberdade e segurança.

Por um lado, embora pareça contraditório, o direito penal e processual penal europeu carecem de uma “harmonização supranacional”⁶⁶, que se consciencialize das várias diferenças sociais, políticas e culturas de cada Estado. Na acepção de MÁRIO MONTE existe uma reivindicação, nem que seja dogmática, de universalidade do direito penal, assente na noção de crime e de princípios basilares tal como o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da culpabilidade⁶⁷.

Por outro lado, importa realçar que o surgimento da comunidade europeia, inicialmente numa óptica económica, ditou a sua expansão em vários planos como o da educação, segurança, política e justiça, estabelecendo-se uma “consciência europeia”⁶⁸ na defesa de certos interesses. Desse jeito, da criminalidade organizada e globalizada emergem novos “bens jurídicos europeus ou de feição europeia”⁶⁹ (também designados por eurodelitos) que demandam uma protecção comum, que não pode somente depender de uma harmonização que se limite à fixação de determinadas regras mínimas, em que cada Estado delimita, quanto a forma e os meios⁷⁰, o alcance das normas legais, mas deverá sim, em certos casos, “impor a unificação ou existência de normas jurídico-penais únicas”⁷¹ para todos os Estados. Muito embora essa medida pudesse produzir efeitos práticos quanto à prevenção e repressão do crime no espaço penal europeu, seria necessário recorrer a um órgão europeu com competência legislativa em matéria penal, como é o caso do Parlamento Europeu, dotado de legitimidade institucional para vetar as normas com base no princípio da legalidade e evitando-se um “défice democrático”⁷². Contudo, é claro que esta ideia não seria bem aceite pelos EM, uma vez que os EM prescindiriam do seu *ius puniendi*⁷³, que representa a face visível da soberania do Estado.

É oportuno referir que, com base no art. 67.º do TFUE, para garantir um “elevado nível de segurança” a União Europeia pode intervir no direito penal substantivo e adjectivo e tomar medidas na óptica normativa e judicial. No que concerne ao direito processual penal, tendo em conta o art. 82.º n.º 2 do TFUE, na sua última parte, confere-

⁶⁶ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 62.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ *Idem*, p. 65.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ No caso da directiva.

⁷¹ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 66.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 67.

se à União o poder de intervir significativamente, mas com alguma reserva, para adoptar regras mínimas que obrigatoriamente tenham em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos EM. Desta feita, constata-se uma certa reserva dos Estados na total transferência de competências em matéria penal em *lato sensu*⁷⁴.

Quanto às regras mínimas, estas incidirão nos domínios da admissibilidade mútua dos meios de prova [alínea a) do n.º 2 do 82.º TFUE], nos direitos das vítimas da criminalidade [alínea c) do n.º 2 do art. 82.º TFUE] e noutros elementos específicos do processo penal [alínea a) do n.º 2 do art. 82.º TFUE]. Na óptica de FIGUEIREDO DIAS, a União tem sofrido uma intervenção mais activa em matéria de processo penal, sobressaindo-se dois vectores, um vector horizontal que perfila medidas que propõem “facilitar e incrementar a cooperação policial e judiciária entre os Estados-Membros, de modo a que cada Estado possa prosseguir mais eficazmente os seus interesses e na investigação, perseguição e efectiva repressão penal”⁷⁵ e um vector vertical que “privilegia a harmonização das regras processuais penais aplicáveis aos Estados-Membros apontando para a criação de certas regras comuns (europeias) de processo penal”⁷⁶. Segundo FIGUEIREDO DIAS, as regras comuns devem ser estabelecidas não só em razão dos objectivos dos Estados, mas também por uma “política processual comum sob o signo do Espaço Liberdade, Segurança e Justiça”⁷⁷.

Relativamente ao direito penal substantivo, segundo o n.º 1 do art. 83.º do TFUE e de acordo com o processo legislativo ordinário, pode ser estabelecidas regras mínimas para a definição das infracções e das sanções no domínio da criminalidade particularmente grave, considerada no catálogo de crimes na segunda parte do mesmo número⁷⁸. Existe uma possibilidade de expansão da criminalidade em outros domínios, que poderá, consoante a sua evolução, carecer de uma decisão que identifique esses mesmos domínios⁷⁹.

É de salientar que, com o Tratado de Lisboa, o poder da União em matéria penal manifesta-se de forma diferente, sendo utilizado o instrumento jurídico da directiva, o que dá uma margem de manobra aos EM destinatários quanto à forma e os meios dispostos por forma a se fazerem cumprir os resultados que visa a directiva⁸⁰. O processo

⁷⁴ *Idem*, p. 217.

⁷⁵ JORGE FIGUEIREDO DIAS, *apud* MÁRIO FERREIRA MONTE, «Um elevado nível de segurança: objectivo do Tratado de Lisboa para a União Europeia ou o “pesadelo” de arcádia?», in *Direito da União Europeia e Transnacionalidade*, Lisboa: *Quid Juris*, 2011, p. 277.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ Em particular, o terrorismo, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de mulheres e de crianças, o tráfico de droga e armas, o branqueamento de capitais, a corrupção, a contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada. Cfr. art. 83.º, n.º 1 do TFUE.

⁷⁹ Cfr. art. 83.º, n.º 1 do TFUE.

⁸⁰ Cfr. art. 288.º do TFUE. *Vide* MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 219.

legislativo ordinário, por sua vez, partirá sempre “de uma decisão conjuntamente entre o Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão”⁸¹. Estipula o n.º 1 e o n.º 2 do art. 83.º a possibilidade de haver “bloqueio no processo legislativo”⁸², quando um Estado destinatário considere que o projeto de diretiva prejudique aspetos fundamentais do seu sistema de justiça penal, sendo este submetido ao Conselho Europeu e ficando suspenso o processo legislativo ordinário até que nova decisão seja tomada, num prazo de quatro meses. Posteriormente, se persistir o desacordo, haverá lugar à instrução de cooperação reforçada, nos termos do art. 20.º do TUE, se nove dos EM estiverem de acordo⁸³. Deste modo, defendemos que, embora a União Europeia não tenha competência em matéria penal para definir os tipos legais de crime e as sanções, os poderes da União expandiram-se numa conceção de maior eficácia no âmbito do direito penal, independentemente da evidência da falta de vontade demonstrada pelos Estados quanto à transferência incondicional dos seus poderes⁸⁴.

1.4 A SOBREALORIZAÇÃO DA SEGURANÇA COMO VALOR FUNDAMENTAL

A segurança é elevada pelo TUE (1992) a valor primordial que a sociedade reclama e almeja. Com o Tratado de Lisboa, tal como o contempla o n.º 3 do art. 67.º do TFUE, a segurança passou a ser considerada um direito fundamental⁸⁵ que se prende com o objetivo de alcançar um “elevado nível de segurança”. O principal motivo deste objetivo emerge do problema de insegurança e de todos os riscos que advêm da falta ou da abolição de fronteiras entre Estados e do fenómeno da globalização que potenciou e originou novas formas de crimes causando perigos para o cidadão europeu e do mundo⁸⁶.

Na prossecução desta finalidade o Tratado adopta duas medidas possíveis: por um lado, a prevenção da criminalidade, do racismo, da xenofobia e o combate contra estes fenómenos; por outro lado, a coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciárias ou outras autoridades competentes⁸⁷. Para tal, são viabilizados dois procedimentos em matéria penal, um de natureza normativa, através da aproximação das legislações penais, e outro de natureza judicial, no que diz respeito ao reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

⁸¹ Cfr. art. 289.º, n.º 1 do TFUE.

⁸² MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 219.

⁸³ Cfr. art. 83.º, n.º 3 do TFUE.

⁸⁴ MÁRIO MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 219.

⁸⁵ Cfr. art. 6.º da CDFUE.

⁸⁶ *Idem*, p. 175.

⁸⁷ Cfr. art. 67.º, n.º 3 do TFUE.

No que concerne à prevenção da criminalidade e à repressão destes fenómenos, MÁRIO MONTE defende que é “admitir um poder quase ilimitado”⁸⁸, uma vez que estes conceitos são demasiado vagos. Ao invés da União Europeia querer abranger um vasto leque de criminalidade, poderia ter aproveitado o conceito de eurodelitos⁸⁹. Contudo, por opção, o legislador não o quis fazer para não restringir demasiado a norma.

Segundo MÁRIO MONTE, o espaço europeu “não pode ser visto como a soma dos espaços parcelares dos Estados, mas um espaço supranacional”⁹⁰, global, sem fronteiras e com especificidades próprias que requerem um olhar mais atento no que concerne à segurança.

Atendendo à versão anterior ao Tratado de Lisboa, mais concretamente ao Tratado de Nice⁹¹, evidenciam-se claras mudanças na perspectiva da segurança. O art. 61.º do Tratado propunha para o espaço europeu, a criação progressiva de um “espaço de liberdade, segurança e justiça” a par que o Tratado de Lisboa faz alusão, no n.º 3 do art. 67.º, ao qualitativo “elevado” para referir que desejo almejado pela actual União. Por sua vez, no art. 29.º do Tratado de Nice, projectava não um elevado nível de segurança, mas um “elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça”. Deste feito, podemos depreender houve uma clara mudança de paradigma. Outrora, ambicionava-se uma elevada protecção dirigida ao cidadão⁹², ao passo que agora não existe um destinatário específico⁹³. Por outro lado, a protecção compreendia, em primeiro plano, a liberdade, seguida da segurança e justiça e não passava somente pela segurança, como veio reforçar o Tratado de Lisboa⁹⁴.

Ao falar em segurança temos, inevitavelmente, de nos referir ao valor da liberdade. Nesse sentido, MÁRIO MONTE defende que estas duas realidades não têm de estar de

⁸⁸ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, «Um elevado nível de segurança: objectivo do Tratado de Lisboa para a União Europeia ou o “pesadelo” de arcádia», in *Direito da União Europeia e Transnacionalidade*, Lisboa: *Quid Juris*, 2011, p. 207.

⁸⁹ Neste sentido, JOSÉ DE FARIA COSTA afirma que “é com este impulso que rasgam os horizontes e se fabricam os conceitos para ver mais e melhor o que nos rodeia, o que nos aflige, o que nos preocupa, o que nos menoriza”. Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “A criminalidade em um mundo globalizado ou plaidoyer por um Direito Penal não-securitário”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 114.

⁹⁰ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, «Um elevado nível de segurança...», in *Direito da União Europeia...*, p. 271.

⁹¹ Adoptado em Dezembro de 2000, assinado a 26 de Fevereiro de 2001 e com entrada em vigor no dia 01 de Fevereiro de 2003.

⁹² Esta ideia está subjacente o conceito de cidadania europeia que tem por génese o art. 17.º do TCE. Vide JO C 325 de 24/12/2002, p. 44.

Este conceito destina-se a fomentar a identidade europeia reforçando os direitos e a participação dos cidadãos. Este conceito assume natureza supranacional “desvinculado do Estado-nação” e estabelece, como condição essencial, a percepção individual e colectiva dos direitos e obrigações. A CRP consagra alguns aspectos de reforço à cidadania na União Europeia, nomeadamente nos arts. 7.º, n.º 5, 15.º, n.º 5 e 33.º, n.º 5, in http://www.euroid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p_cot_id=1917&p_est_id=5300#bloco3_5, consultado no dia 25 de Janeiro de 2012.

⁹³ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 272.

⁹⁴ *Ibidem*.

costas voltadas, pois são realidades “justapostas”⁹⁵. Ambos os valores devem estar em sintonia para que o cidadão europeu possa ter uma vida mais justa em sociedade, alinhando o equilíbrio da unidade da ordem jurídica, sempre fundada na dignidade da pessoa humana⁹⁶.

Contudo, atendendo a determinados marcos históricos, como os atentados de 11 de Setembro de 2001 em Nova Iorque e em Madrid a 11 de Março de 2004 e em Londres a 7 de Julho de 2005, e face a abolição de fronteiras e liberdade fundamental de circulação de pessoas e bens⁹⁷, o futuro da União emerge dando primazia ao valor da segurança, crescendo o “pendor securitário”⁹⁸ com demasiadas restrições à liberdade. Assiste-se à aceleração do processo de construção do espaço, liberdade, segurança e justiça, “com o endurecimento de medidas”⁹⁹ ao invés de cimentar um espaço comum que salvaguarde a protecção de vítimas a perseguições e graves violações aos direitos fundamentais¹⁰⁰.

Segundo FARIA COSTA, “a linguagem da redução dos direitos, das liberdades e das garantias, quando sustentada em reais problemas de aumento qualitativo da criminalidade (...) aqui se pode jogar com a ideia de que se limita a liberdade para salvar a liberdade”. Nesse sentido, a defesa dos valores, mais concretamente da liberdade, fica abalada em igual proporção de força às formas de actuação securitárias¹⁰¹.

Atento ao exposto, GUEDES VALENTE ensina-nos que se deve elevar o princípio do primado dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos que é o pilar de sustento na construção de um espaço penal europeu, não podendo qualquer instrumento jurídico de cooperação, harmonização penal ou o próprio reconhecimento mútuo, em prol da eficácia, afectar o núcleo essencial desses mesmos direitos¹⁰². Conforme o Tratado de Lisboa, a União deverá pautar-se pelos “valores do respeito pela dignidade humana, da

⁹⁵ MÁRIO FERREIRA MONTE, «Um elevado nível de segurança...», in *Direito da União Europeia...*, p. 273.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ É com o Tratado de Roma, instituído a 25 de Março de 1957, que se almeja o respeito pela liberdade de circulação, assente em quatro vectores, nomeadamente: das mercadorias, serviços, capitais e pessoas. A livre circulação de pessoas encontrava-se limitada à instrumentalização do desenvolvimento económico europeu. Neste molde, a livre circulação de pessoas apoiava-se em duas vertentes: a livre circulação de trabalhadores [arts. 48.º a 51.º do TCE] e na liberdade de estabelecimento [arts. 52.º a 58.º do TCE]. LUÍS MANUEL PEÇA FARINHA, “Cooperação policial internacional”, in *Volume Comemorativo dos 20 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 407-409.

⁹⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, «Direito Penal Europeu De “Roma” a “Lisboa”. Subsídios para a sua Legitimação», in *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCP/SPSI em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*, Lisboa: Almedina, 2009, p. 428.

⁹⁹ Cfr. LUÍS DUARTE MANSO, *Direito Penal...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 209.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “A criminalidade em um mundo globalizado ou plaidoyer por um Direito Penal...”, in *Direito Penal Económico e Europeu...*, Vol. III, p. 115.

¹⁰² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 17.

liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e pelos direitos do Homem”¹⁰³.

Esta expressão vem sendo reforçada com o Tratado de Lisboa e a CDFUE e com a CEDH de 4 de Novembro de 1950 a 1 de Dezembro de 2009¹⁰⁴, reconhecendo aos direitos, liberdades e garantias aqui consagrados o mesmo valor jurídico que os Tratados. A partir de então, a legislação da União Europeia passou a ser interpretada à luz das Convenções, dando-se mais efetividade à tutela jurisdicional efetiva dos cidadãos da União¹⁰⁵. Todavia, as garantias pelos direitos e liberdades fundamentais deverão ser “reais” e não apenas “formais”, sob pena do espaço penal europeu ser somente uma miragem¹⁰⁶.

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais devem sobressair a montante sobre a verdade material obtida ilicitamente, ou sobre pendor securitário, *i.e.*, através de apreensões, sem que seja ordenada ou autorizada ou que não estejam reunidos os pressupostos jurídico-constitucionais e processuais que legitimem a actuação dos OPC’s¹⁰⁷.

A CEDH, vinculada ao art. 6.º do TUE, resulta das tradições constitucionais comuns aos EM e assegura garantias mínimas ao cidadão europeu aquando da execução de buscas e de apreensão, desde logo ao assegurar o direito ao respeito pela vida privada e familiar, ao direito à liberdade e a segurança, direito a um processo equitativo e proibição de discriminação.

Como complemento à salvaguarda de direitos, à CDFUE, assinada em Dezembro de 2000, é protegido especificamente o direito à propriedade¹⁰⁸ no art. 17.º¹⁰⁹.

¹⁰³ Cfr. art. 2.º do TUE.

¹⁰⁴ Esta data coincide com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Esta adesão permite que a legislação da União Europeia seja interpretada reforçar a protecção jurídica dos cidadãos europeus, *in* http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm, consultado no dia 27 de Fevereiro de 2012.

¹⁰⁵ Vide art. 6.º do TUE.

¹⁰⁶ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 228.

¹⁰⁷ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, *in* *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 18.

¹⁰⁸ Na CRP, o direito de propriedade encontra-se previsto no art. 62.º. Este artigo não se enquadra no elenco dos DLG’s, mas sim nos direitos económicos. Contudo, goza do regime dos DLG’s. O objecto de propriedade abrange em *lato sensu* não só as “coisas” mas também direito a propriedade literária científica e vários direitos de valor patrimonial. Genericamente, os elementos essenciais da propriedade comportam; a aquisição; uso e fruição; transmissão; e direito de não ser privado deles. JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, pp. 798-810.

¹⁰⁹ Este artigo encontra-se igualmente previsto no art. 1.º do Protocolo Adicional à CEDH. A sua primeira consagração pela jurisprudência do Tribunal de Justiça reflete-se no Acórdão Hauer, de 13 de Dezembro de 1979, p. 3727. Cfr. JO C 303/02 de 14 de Dezembro de 2007. No art. 17.º, n.º 1 da CDFUE prevê-se que “Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral”.

A construção de um espaço liberdade, segurança e justiça deve partir do aprofundamento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais na construção de um “elevado nível de liberdade, justiça e segurança”¹¹⁰. No entanto, é necessário ter presente que a eficácia da justiça é um valor importante, mas que não se pode obter a todo o custo, pois numa sociedade democrática e livre, os fins não justificam os meios¹¹¹.

O reconhecimento mútuo é um claro exemplo de eficácia em que uma decisão de um EM pode ser executada automaticamente ou directamente em outro EM. Este facto pressupõe uma relação íntima de confiança entre as autoridades judiciárias dos EM. Porém, o problema coloca-se em saber se todos os EM respeitam de igual modo os direitos fundamentais¹¹² ou se as diferenças dos sistemas jurídicos de cada EM são ou não um entrave para a persecução real de justiça. Ora, se, por um lado, um criminoso não deve passar por impune pelo crime que cometeu não é menos verdade que um inocente não deve ser condenado por um acto que não praticou¹¹³.

A União Europeia deve, assim, dar primazia à harmonização para prevenir que, no futuro não se envergue por um caminho repressivo, deixando que o Estado de Direito seja efectivamente vencido pela criminalidade supranacional¹¹⁴.

¹¹⁰ Cfr. n.º 3 do art. 67.º do TFUE. Esta é a posição de MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, pp. 3-20.

¹¹¹ *Idem*, p. 19.

¹¹² Quanto a este assunto ANABELA RODRIGUES afirma que é frequente o TEDH punir os EM por violação aos direitos fundamentais. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 255.

¹¹³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 5.ª Edição, p. 23.

¹¹⁴ MÁRIO FERREIRA MONTE, «Um elevado nível de segurança...», in *Direito da União Europeia...*, p. 278.

CAPÍTULO II – COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL EM MATÉRIA PENAL

2.1 INTRODUÇÃO CAPITULAR

A livre circulação de pessoas, bens e serviços, ditou a necessidade de criar novos instrumentos e mecanismos de cooperação penal mais expeditos e adequados no espaço liberdade, segurança e justiça.

Neste capítulo, versamos sobre a intensificação e o aprofundamento da cooperação judiciária e policial no processo de integração europeia como instrumento indispensável para o êxito na luta contra a criminalidade organizada. Como tal, abordamos e cingirmo-nos, em primeiro plano, sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, previsto na Lei n.º 144/99, relativa à cooperação judiciária internacional em matéria penal, no âmbito de informações e de elementos de provas obtidos através das apreensões ordenadas a pedidos das AJ dos EM.

Em segundo lugar, procuramos apresentar os desafios, as ambiguidades e os limites da EUROJUST destacando no seu plano funcional, a importância deste órgão na interferência dos sistemas de justiça penal dos EM e o papel fundamental deste organismo na transmissão e na partilha de informação bem como o sustento operacional ao êxito de toda e qualquer investigação.

Em terceiro lugar debruçamo-nos sobre a EUROPOL, com a intenção de melhor perceber o seu leque de actuação e suas competências no estímulo à cooperação e o auxílio aos serviços e forças de segurança. Como tal, procuraremos saber se responde às necessidades reais do espaço de liberdade, segurança e justiça e se possui plenas competências de actuação.

Por último, incidimos sobre a cooperação policial e judiciária no espaço Schengen destacando alguns avanços na assistência policial e a entreatuda judicial prestável entre as Partes Contratantes para efeitos de prevenção e investigação de factos puníveis. Neste ponto, é, também, feita uma breve referência sobre a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo de 2000 a fim de abranger os países que não ratificaram a CAAS e, refere-se quais os procedimentos e formalidades de que devem obedecer as apreensões quando os meios de prova se encontrem fora do território nacional.

2.2 LEI DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJIMP), aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 1999¹¹⁵. Na elaboração deste diploma teve-se em linha de conta o Título VI do TUE, Tratado de Amesterdão, que respeita a cooperação judiciária em matéria penal¹¹⁶.

Segundo LOPES DA MOTA, esta lei visa múltiplos instrumentos internacionais, nos quais se pretende agilizar os contactos e os meios de transmissão de pedidos de cooperação judiciária, havendo possibilidade de relação e comunicação directa entre autoridades judiciárias, integrando um “reforço da imediação”¹¹⁷. Acontece que a LCJIMP definiu, para efeito da transmissão e recepção dos pedidos de cooperação judiciária, uma Autoridade Central, sendo esta competência da Procuradoria-Geral da República, *ex vi* art. 21.º n.º 1 da LCJIMP. Este “órgão superior do Ministério Público”¹¹⁸ recebe os pedidos dirigidos a Portugal e transmite os pedidos de autoridades portuguesas a outros Estados, assim como comunicações que respeitam os pedidos de cooperação¹¹⁹.

A função de admitir pedidos de outros Estados e formular pedidos a Estados terceiros compete ao Ministro da Justiça, podendo, por sua vez, *ex vi* art. 165.º, delegar actos que sejam da sua competência no Procurador-Geral da República.

Nesse sentido, é oportuno referir que a cooperação internacional está intimamente ligada ao *princípio da reciprocidade*, que defende que não deve ser desenvolvida uma cooperação entre dois Estados, se o Estado requerente não cooperar, em iguais circunstâncias, com o Estado requerido¹²⁰. Deste modo, SEBASTIAN SOLER realça que da aceitação da reciprocidade nasce “um juízo político, reservado ao poder executivo e subtraído pela sua natureza à decisão do poder judicial”¹²¹. Nesse sentido, GUEDES VALENTE defende que este princípio “não se coaduna com a ideia de justiça”¹²², pois a decisão depende intrinsecamente da conduta praticada por outro Estado. Por outro lado,

¹¹⁵ A LCJIMP sofreu alterações resultantes da Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, e com aditamentos introduzidos pela Lei n.º 48/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Agosto.

¹¹⁶ JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “A nova cooperação judiciária internacional em matéria penal”, *in RMP*, Ano 21, n.º 84, Out-Dez, 2000, p.139. Actualmente encontra-se previsto no Tratado de Lisboa, no TFUE, Título V capítulo 4.

¹¹⁷ *Idem*, p. 142.

¹¹⁸ Cfr. art. 220.º, n.º 1 da CRP.

¹¹⁹ JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “A nova cooperação judiciária internacional...”, *in RMP*, p. 142.

¹²⁰ Princípio consagrado no art. 4.º da LCJIMP. Quanto a este princípio, SANDRA ALCAIDE defende que implica igualdade e respeito mútuo entre Estados para além de enfraquecer a aplicação do princípio da territorialidade das leis, pois a lei aplicável ao autor do crime é a do lugar onde foi praticado o acto, independentemente da nacionalidade do agente, salvo convenção internacional em contrário. SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal...”, *in RMP*, p. 107.

¹²¹ Cfr. SEBASTIAN SOLER *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 237.

¹²² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 237

a interferência do poder executivo na realização de justiça poderá levantar outras questões quanto à instrumentalização do direito penal e sua ponderação, e quanto à eficácia e à legitimidade dos meios empregues¹²³. Neste domínio, a LCJIMP precaveu-se no art. 6.º n.º 1 al. a) e b), em benefício da defesa e garantia dos direitos fundamentais e da paz jurídica, ressalvando que os pedidos de cooperação poderão ser recusados, se não respeitar as exigências da CEDH e observar o princípio da não-discriminação¹²⁴.

Mesmo na ausência de reciprocidade, a satisfação do pedido de cooperação faz-se valer perante situações de repressão contra fenómenos graves de criminalidade ou outras situações previstas no n.º 3 do art. 4.º da LCJIMP.

Os pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal poderão incidir nos seguintes domínios¹²⁵: na extradição; na transmissão de processos penais; na transferência de pessoas condenadas e nas medidas de segurança privativas de liberdade; na vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; e no auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Estas formas de cooperação, conforme n.º 1 do art. 3.º da LCJIMP e art. 8.º da CRP, subordinam-se aos tratados, convenções e acordos internacionais, vinculando internacionalmente o Estado português¹²⁶.

No que concerne à prevenção e repressão penal, segundo GUEDES VALENTE, a actividade policial, na cooperação policial internacional, face ao poder judicial assemelha-se à “cooperação interna vertical”¹²⁷, sendo “deferida”¹²⁸ e praticada de forma indirecta, através de um organismo governamental, seguindo-se do OPC com competência na matéria para praticar o acto ordenado pela autoridade judiciária, podendo ser o juiz, o juiz de instrução ou o Ministério Público conforme al. b) do n.º 1 do art. 1.º do CPP.

Como afirma GUEDES VALENTE a cooperação policial internacional limita-se ao cumprimento de “actos e diligências determinadas pela autoridade judiciária, em especial pelo MP”¹²⁹. A normal transmissão dos pedidos de cooperação é feita pela via da

¹²³ Para mais informação, consultar notas de rodapé n.ºs 23 e 25.

¹²⁴ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 298.

¹²⁵ Cfr. art. 1.º, n.º 1 da LCJIMP

¹²⁶ Relativamente a este assunto, JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA clarificam quanto ao n.º 2 do art. 8.º da CRP que a Constituição exige, como condição da validade de recepção na ordem jurídica interna, que as convenções tenham sido “regularmente aprovadas ou ratificadas” e que tenham sido publicadas. JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 255.

¹²⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 518. A polícia enquanto defensora da legalidade democrática e garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos [art. 272.º n.º 1 da CRP] deve cooperar a nível político para cumprir e desenvolver as políticas de segurança em *lato sensu* e cooperar com aos tribunais que administram a justiça em nome do povo [art. 202.º n.º 1 da CRP]. Compete ainda aos OPC's coadjuvar ou cooperar com as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo, *ex vi* art. 55.º do CPP. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito...*, 2.ª Edição, pp. 511-512.

¹²⁸ *Idem*, p. 518.

¹²⁹ *Ibidem*.

Nos termos do art. 263.º do CPP, na relação com o MP, os OPC's actuam sob a directa orientação e dependência funcional do MP, podendo, *ex vi* art. 270.º do CPP, “quaisquer diligências e investigações

Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central. Contudo, nos termos do art. 29.º n.º 1 da LCJIMP, podem ser adoptadas medidas provisórias urgentes em que as autoridades estrangeiras podem comunicar directamente com as autoridades judiciais portuguesas. Porém, poderão ser igualmente transmitidos à INTERPOL¹³⁰, pelo Gabinete Nacional INTERPOL ou através de órgãos centrais competentes para a cooperação policial internacional, *i. e.*, pela Unidade Nacional EUROPOL, quando for entre países da União Europeia¹³¹. RAQUEL CASTILLEJO MANZAN considera estes sistemas insuficientes, pois revelam-se lentos, chegando a demorar meses, tendo pouca utilidade prática na repressão à criminalidade¹³².

O pedido deve ser transmitido de forma a garantir o seu registo escrito, através de correio postal, por via electrónica ou por via telegráfica, admitido pela lei portuguesa¹³³. Posteriormente, sendo admissível pelas autoridades judiciais portuguesas, é submetido a decisão ao Ministro da Justiça pela Autoridade Central¹³⁴.

Conforme o art. 30.º da LCJIMP, após ter sido dado cumprimento ao pedido, do acto ou diligência que foi solicitada, são enviados os autos à autoridade estrangeira¹³⁵.

Quanto ao quadro jurídico do auxílio judiciário mútuo em matéria penal, consagrado nos artigos 145.º e ss. da LCJIMP, LOPES DA MOTA defende que diversas inovações surgiram, com o propósito de simplificar e dinamizar a “perseguição do crime e à apreensão ou recuperação de instrumentos, objectos ou produtos da infracção”¹³⁶ cometida. O auxílio judiciário mútuo consiste essencialmente num acto de cooperação internacional “intraprocessual”¹³⁷ efectivado no quadro de um processo penal instituído pelo Estado requerente, com o desígnio, em geral, de “obter informações e elementos de

relativas ao inquérito”. Contudo, também a cooperação vertical comporta a fase de instrução, mediante art. 288.º n.º 1 do CPP e, em sede de julgamento na produção de prova, nos termos do art. 340.º do CPP.

¹³⁰ A INTERPOL teve um papel preponderante no arranjar da cooperação judiciária e policial internacional. Muito antes da cooperação ser formalmente admitida através de Convenções, a INTERPOL já auxiliava os Estados na repressão da criminalidade. O primeiro impulso na criação da Organização Internacional de Polícia Criminal, surge da realização do primeiro Congresso Internacional de Polícia Judiciária, realizado em Abril de 1914 que contou com a presença de 14 países diferentes reunidos em Mônaco.

A sua principal função é acarretar informação e partilhá-la às polícias que têm por tarefas a investigação do delito e colaborar com as AJ. Cfr. RAQUEL CASTILLEJO MANZAN, “Intercambio de información policial en el marco de la Unión Europea”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006, p. 408.

¹³¹ Cfr. art. 6.º, n.º 4, parte final da Convenção de Auxílio Judiciário da União Europeia de 2000, e art. 3.º da Decisão n.º 2009/371/JAI, in http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html, consultado no dia 29 de Janeiro de 2012.

¹³² RAQUEL CASTILLEJO MANZAN, “Intercambio de información policial...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 404.

¹³³ Cfr. art. 29.º, n.º 2 da LCJIMP.

¹³⁴ Cfr. art. 29.º, n.º 3 da LCJIMP.

¹³⁵ Quanto aos endereços das autoridades, estes podem ser obtidos pela consulta do Atlas Judiciário Europeu, nos pontos de contactos da Rede Judiciária Europeia ou através da Autoridade Central. Cfr. Circular da PGR n.º 4/2002, p. 5.

¹³⁶ JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “A nova cooperação judiciária internacional...”, in *RMP*, pp. 149-150.

¹³⁷ Cfr. JOSÉ AUGUSTO GARCIA MARQUES, “Cooperação judiciária internacional em matéria penal: algumas considerações sobre a matéria no quadro multilateral e no domínio das relações bilaterais entre Portugal e Espanha”, in *RMP*, Ano 18, n.º 72. Out-Dez, 1997, p. 45.

prova relevantes, através da prática de actos de investigação ou de instrução no território¹³⁸ do Estado de requerido.

Quanto à emissão dos pedidos de auxílio, deve identificar-se primeiro o quadro jurídico no âmbito do qual é formulado, socorrendo-se de um instrumento internacional aplicável, tendo em especial consideração critérios do direito processual penal como da necessidade e proporcionalidade¹³⁹.

Quanto ao critério de necessidade, conforme art. 230.º do CPP, é requisito da admissibilidade do pedido o facto de ser satisfeita uma diligência necessária para a prova de factos que concernem à defesa do arguido. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁴⁰.

Relativamente ao critério da proporcionalidade a LCJIMP admite, no art. 10.º, a recusa da cooperação se efectivamente a infracção em causa for de reduzida importância.

Os pedidos de auxílio judiciário mútuo revestem a forma de carta rogatória¹⁴¹, *ex vi*, art. 152.º n.º 1 da LCJIMP, e podem transmitidos directamente entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados, sem prejuízo das medidas provisórias urgentes, elencadas no artigo 29.º da LCJIMP¹⁴². Na óptica de SANDRA ALCAIDE, ao desenvolver-se a cooperação de forma directa entre as autoridades judiciárias competentes sem intervenção do poder executivo, “permite-se diminuir a morosidade dos tradicionais processos diplomáticos”¹⁴³ e encurtar o lapso temporal dos procedimentos judiciais para se obter a tutela efectiva e em tempo útil dos direitos liberdades e garantias¹⁴⁴.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ Cfr. Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Guia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, in http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html, consultado no dia 22 de Janeiro de 2012.

¹⁴⁰ Quanto ao art. 230.º, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, por força do acórdão do TRP, de 24.9.1997, in CJ, XXII, 4, 238, indica que esta disposição também é válida para a fase de instrução quando necessária a prova de factos que concernem à defesa do arguido. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, p. 629.

¹⁴¹ Entende-se por carta rogatória a transmissão de “um pedido de auxílio judiciário formulado por uma autoridade judiciária nacional, com vista a possibilitar a investigação ou o julgamento de determinados factos a uma autoridade judiciária estrangeira”. Cfr. Circular da PGR n.º 4/2002, p. 1. Quanto à comunicação de actos processuais art. 111.º n.º 3 al. b) do CPP e quanto às relações com autoridades estrangeiras e entidades judiciárias internacionais - arts. 229.º a 233.º do CPP.

As cartas rogatórias, nos termos do art. 229.º n.º 1 do CPP são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, por lei especial ou ainda pelo CPP. Importa salientar que, conforme art. 230.º n.º 2 do CPP as cartas rogatórias só devem ser emitidas quando “a AJ competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa”. Por sua vez, deverão ser recebidas, *ex vi* art. 231.º do CPP, pelo MP, sendo cumpridos pela AJ competente.

¹⁴² Quanto a este assunto, importa referir que as Convenções têm por regra adoptado a transmissão directa dos pedidos entre autoridades judiciárias competentes. Como exemplo de convenções que praticam plenamente a transmissão e recepção directa temos a CAAS no art. 53.º e Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo dos Estados da União Europeia, no art. 6.º. Cfr. Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Guia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, in http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html, consultado no dia 29 de Janeiro de 2012.

¹⁴³ SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal...”, in *RMP*, p. 98.

¹⁴⁴ Cfr. HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, “Princípio da celeridade processual”, in *Logos – Dicionário de Direito Penal e Processo...*, 3.ª Edição, p. 585. Vide art. 4.º e 5.º da CRP.

Nos termos do n.º 1 do art. 145.º da LCJIMP, o auxílio “compreende informações, de actos processuais de outros actos públicos, admitidos pelo direito português quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como aos actos necessários à apreensão ou a recuperação de instrumentos, objectos ou produtos da infracção”¹⁴⁵.

Como tal, o pedido de auxílio poderá incidir, entre outras diligências, sobre a realização de apreensões, buscas, revistas, exames e perícias, conforme art. 145.º n.º 2 al. c) da LCJIMP e na obtenção de meios de prova, mediante art. 145.º, n.º 2, al. b) da LCJIMP. Por sua vez, deverá, *ex vi* art. 151.º al. b), seguir com uma declaração que certifique a sua admissibilidade pela lei do Estado requerente ou pelo estatuto da entidade judiciária internacional.

Como requisito de forma no âmbito das apreensões, nos termos da al. b) do art. 151.º da LCJIMP, deverá juntar-se em anexo uma cópia certificada, em que se estipulam as medidas que admitem as apreensões¹⁴⁶. Este requisito resulta da exigência tradicional no princípio da dupla incriminação para efeito de buscas e apreensões, conforme o art. 5.º al. c) da Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal de 1959¹⁴⁷. Na satisfação do pedido de auxílio, este princípio invoca que é necessário que o facto ou a infracção praticada seja punível pela ordem jurídica do Estado requerente e do Estado requerido, com uma medida mínima de pena¹⁴⁸. Nos termos do art. 152.º, n.º 3 da LCJIMP, o cumprimento das cartas rogatórias é recusado quando¹⁴⁹: a autoridade rogada não tiver competência para a prática do acto; seja proibida pela lei portuguesa ou pela ordem pública; implicar a não revisão e confirmação da execução de decisão de tribunal estrangeiro; for contra a soberania e segurança do Estado.

Um dos problemas tidos como pertinentes no que comporta às apreensões prende-se com a aquisição e validade das provas obtidas em outro Estado e segundo o direito aí vigente.

Este princípio encontra-se previsto no art. 32.º, n.º 2 da CRP e no art. 6.º da CEDH e constitui uma condição fundamental aos fins do direito e das sanções penais. Se o processo decorrer num grande lapso temporal, a comunidade associa geralmente a ideia de impunidade e a perda da confiança depositada na justiça. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 5.ª Edição, pp. 79-80.

¹⁴⁵ Cfr. art. 145.º, n.º 1 da LCJIMP.

¹⁴⁶ Cfr. Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Guia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, *in* http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html, consultado no dia 29 de Janeiro de 2012.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ Cfr. HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, “Princípio da dupla incriminação”, *in Logos – Dicionário de Direito Penal e Processo...*, 3.ª Edição, p. 588. Este princípio não é absoluto. Sua abolição relativa vem encorajada no mandado de detenção europeu. Quanto a este princípio GUEDES VALENTE defende que a «falta de previsão legal como crime do facto pode, no Estado requerido (...) configurar um entrave à perseguição de criminosos e criar Estados como autênticos “santuários”». MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 226.

¹⁴⁹ O conteúdo da norma encontra-se igualmente previsto no art. 234.º, n.º 1 do CPP. Ambas as normas estão subordinadas à cooperação internacional, com a salvaguarda de “protecção extraterritorial do julgamento a um processo equitativo”, *ex vi* art. 6.º da CEDH. Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 630.

CARLOTA ALMEIDA considera que os “vários diplomas de direito internacional (...) dão preferência ao princípio *locus regit actum*” em que as diligências de prova devem respeitar o direito do Estado requisitado com a obrigação das provas de serem admissíveis no Estado requerente¹⁵⁰.

O n.º 1 do art. 146.º da LCJIMP estipula que o pedido formulado a Portugal deve ser cumprido conforme a lei portuguesa. Quanto a este facto EUCLIDES SIMÕES proclama que os pedidos de auxílio são realizados em harmonia com o direito do Estado requerido, obedecendo em regra ao princípio *locus regit actum*¹⁵¹. Na perspectiva do Autor isto sucede-se devido à recepção na ordem jurídica interna das Convenções, de que Portugal faz parte, num plano hierárquico superior ao direito interno¹⁵², as apreensões devem ser válidas no Estado requerente, mesmo quando contrárias as normas de direito interno desse Estado¹⁵³.

Contudo, o n.º 2 do art. 146.º da LCJIMP abre uma excepção admitindo que, “quando o Estado estrangeiro o solicite expressamente (...) pode ser prestado em conformidade com a legislação desse Estado”, com a reserva de nunca atentar aos princípios fundamentais do direito português. Quanto ao n.º 2 do art. 146.º da LCJIMP encontra-se plasmado o princípio *forum regit actum* que, como defende SANDRA ALCAIDE, contempla que o Estado requerido deve respeitar as formalidades e procedimentos elencados pelo Estado requerente, mas não quando forem contrárias às disposições das Convenções¹⁵⁴ ou violarem os princípios estruturantes do Estado requerido¹⁵⁵. Deste modo, a aplicação além-fronteiras das formalidades e dos procedimentos do Estado requerente assumem plena recepção na ordem jurídica interna do Estado requerente, evitando assim que os tribunais desse Estado fiquem impossibilitados de utilizar a prova obtida¹⁵⁶.

¹⁵⁰ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “Cooperação judiciária europeia e internacional”, in *2.º Congresso de Investigação Criminal* (Coord. MARIA PALMA, AUGUSTO DIAS E PAULO MENDES), Lisboa: Almedina, 2011, p. 111.

¹⁵¹ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “A importância da cooperação judiciária internacional no combate ao branqueamento de capitais”, in *RPCC*, Ano 16, n.º 3, Jul-Set, 2006, p. 450.

¹⁵² Quanto a este assunto JORGE. CANOTILHO e VITAL MOREIRA afirmam que as normas de DIP subordinam-se hierarquicamente à CRP, sejam comuns ou convencionais. Quanto a relação entre o DIP recebido na ordem jurídica interna e o próprio direito ordinário interno JORGE. CANOTILHO e VITAL MOREIRA aludem que, para que as normas de DIP prevaleçam sobre a lei ordinária interna basta que lhes sejam reconhecidas valor superior “supra-legislativo”. JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, pp. 258-259. Este parece ser o caso, pois a LCJIMP, no art. 3.º n.º 1, vem reconhecer a prevalência das convenções face a este diploma.

¹⁵³ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “A importância da cooperação...”, in *RPCC*, p. 451.

¹⁵⁴ A amplitude conceptual do auxílio judiciário mútuo não prejudica a possibilidade de serem introduzidas restrições no direito convencional. Cfr. Parecer da PGR n.º PPA21062011003200 de 21/06/2011.

¹⁵⁵ SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal...”, in *RMP*, p. 106.

¹⁵⁶ *Idem*, p. 99.

No caso português, atendendo ao n.º 2 do art. 3.º da LCJIMP, quaisquer provas obtidas pelo Estado requerido que violem direitos constitucionalmente previstos¹⁵⁷, constituem provas proibidas e não poderão ser utilizadas para o processo¹⁵⁸.

Se for verificado que um dos princípios constitucionais foi violado, será de rejeitar a prova obtida, mesmo sendo válida no Estado requerente¹⁵⁹. Para contornar essas situações impera que o Estado português especifique as condições em que a prova deve ser obtida, sob pena de ser rejeitada.

Quanto a este assunto, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE entende que no quadro da cooperação judiciária internacional, a apreensão de objectos deve reger-se subsidiariamente pelo art. 178.º do CPP, nos termos do art. 3.º, n.º 2 da LCJIMP, sendo certo que os tribunais portugueses poderão “conhecer da oposição ou recurso da apreensão efectuada a rogo de uma autoridade estrangeira, mas não podendo decidir sobre a sua validade da decisão de decretamento da apreensão”¹⁶⁰.

Por sua vez, no âmbito da União Europeia, o Conselho Europeu, nas Conclusões da Presidência de Tempere, no ponto n.º 36, determina que, em nome do reconhecimento mútuo enfatizado em Tempere como a “pedra angular” na cooperação judiciária em matéria penal, as provas que forem obtidas legalmente no Estado requerido devem ser admitidos pelos tribunais de outro Estado-Membro.

2.3 EUROJUST

O Tratado de Amesterdão, ao estatuir a cooperação judiciária penal, estabeleceu-se uma nova fase de construção penal europeia, vincada por um modelo distinto de organização de relações no âmbito do espaço penal europeu, cujos alicerces assentam na coordenação¹⁶¹. Nas conclusões de Tempere, com o intuito de “reforçar a luta contra as formas graves de crime organizado”¹⁶², o Conselho Europeu decidiu criar uma unidade designada por EUROJUST, que representa uma “manifestação expressiva (...) convergência da vontade dos Estados-Membros”¹⁶³, cuja missão é “facilitar a

¹⁵⁷ Cfr. art. 32.º, n.º 8 da CRP e art. 126.º do CPP.

¹⁵⁸ Quanta a esta matéria GERMANO MARQUES DA SILVA distingue as provas proibidas em proibições absolutas que violem o art. 25.º da CRP e proibições relativas nos casos do arts. 26.º e do art. 34.º, n.º 3 e n.º 4 da CRP. Quanto a este assunto, afirma ainda que a verdade não deve ser obtida “usando quaisquer meios, mas (...) através de meios justos, ou seja, meios legalmente admissíveis”, sob pena das mesmas serem consideradas nulas. Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal II...*, 4.ª Edição, p. 138.

¹⁵⁹ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “Cooperação judiciária europeia...”, in *2.º Congresso de Investigação...*, p. 111.

¹⁶⁰ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 493.

¹⁶¹ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 342.

¹⁶² Cfr. Conclusão n.º 46 do Conselho de Tempere.

¹⁶³ Cfr. DANIEL FLORE *apud* JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal europeu”, in *RPCC*, Ano 13, n.º 2, Abr-Jun, 2003, p. 188.

coordenação adequada entre as autoridades repressivas nacionais e dar apoio às investigações criminais em processos de crime organizado”¹⁶⁴. A EUROJUST “ascendeu”¹⁶⁵ com a Conferência Intergovernamental realizada em Dezembro de 2000 e no Tratado constitutivo a partir de 1 de Fevereiro de 2003, com a entrada em vigor no artigo 31.º n.º 2 do Tratado de Nice.

No entanto, a EUROJUST já existia, sendo juridicamente reconhecida na Decisão do Conselho de 14 de Dezembro de 2000, tal como tinha sido ordenado em *Tempere*¹⁶⁶. Contudo, o seu progresso enquanto órgão da União dotado de personalidade jurídica, somente nos afigura em 28 de Fevereiro de 2002¹⁶⁷ por decisão do Conselho, ficando sediada na cidade de Haia, na Holanda.

Quanto à sua composição, cada EM nomeia um membro nacional para a sede da EUROJUST podendo ser um procurador, juiz ou oficial de polícia, com prerrogativas equivalentes, encarregados de transmitir informações entre a EUROJUST e as autoridades nacionais¹⁶⁸ e sendo coadjuvados por um adjunto e um assistente¹⁶⁹. A EUROJUST possui, ainda, um colégio composto pela integralidade dos membros nacionais dos EM, onde são compreendidas decisões de carácter geral, que dizem respeito ao funcionamento da EUROJUST¹⁷⁰, sempre que vários membros nacionais num processo solicitem a EUROJUST ou haja repercussões do interesse ao nível da União ou possam respeitar Estados que não os directamente envolvidos¹⁷¹.

A criação da EUROJUST, como órgão judiciário europeu, promoveu ao nível institucional deu-se um “salto qualitativo”¹⁷² na edificação do direito penal europeu, a par da harmonização das legislações penais e do reconhecimento mútuo em que num território de EM se adoptam actos em conformidade com normas jurídicas de um outro Estado.

Segundo LOPES DA MOTA, a criação da EUROJUST “simboliza, a nível institucional a definitiva ultrapassagem da lógica de cooperação judiciária horizontal entre os Estados-Membros”¹⁷³, sendo o primeiro órgão com competências para condicionar as autoridades nacionais e “interferir nos sistemas de justiça penal nacionais”¹⁷⁴.

¹⁶⁴ Cfr. Conclusão n.º 46 do Conselho de *Tempere*.

¹⁶⁵ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 191.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ JOÃO DAVIN, *A Criminalidade Organizada Transnacional...*, 2.ª Edição, p. 143.

¹⁶⁸ Cfr. PIERRE BELLET, “La coopération judiciaire internationale en matière pénale”, in *Cahiers de la Sécurité*, n.º 8, Abr-Jun, 2009, p.146 e parecer do Parlamento Europeu no ponto n.º 7 da Decisão n.º 2002/187/JAI.

¹⁶⁹ Vide art. 2.º n.ºs 1 e 2 al. b) da Decisão n.º 2009/426/JAI do Conselho de 16 de Dezembro de 2008 que altera a Decisão n.º 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust.

¹⁷⁰ PIERRE BELLET, “La coopération judiciaire internationale en matière...”, in *Cahiers de la Sécurité*, p. 146.

¹⁷¹ Vide art. 5.º, n.º 1 al. b) da Decisão n.º 2002/187/JAI.

¹⁷² Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 343.

¹⁷³ Cfr. JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal...”, in *RPCC*, p. 188.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

Este órgão europeu transformou a concepção perspectivada até Amesterdão, na estreita medida que veio suprir de forma mais eficaz a cooperação entre as autoridades nacionais competentes no âmbito da investigação criminal¹⁷⁵. Essa mudança fez-se sentir nas competências de acção de coordenação em matéria penal, com a possibilidade de serem realizados pedidos às autoridades competentes, conferindo-lhe uma tarefa de natureza pro-activa, para que se inicie uma investigação ou possam ser solucionados eventuais conflitos de jurisdições¹⁷⁶.

ANABELA RODRIGUES considera que a coordenação em níveis muito altos indicam uma aproximação à unificação, de integração entres os EM, que implica necessariamente uma nova visão de conceitos fundamentais como o de soberania e territorialidade, como o direito de punir ou interpretação dos direitos humanos¹⁷⁷. Porém, como nos afirma LOPES DA MOTA “não é possível instituir formas e métodos de coordenação eficazes entre as autoridades de Estados diferentes (...) se não desenvolverem e garantirem idênticos níveis de coordenação a nível interno”¹⁷⁸. Logo, cada Estado será mais eficaz e eficiente na investigação e na acção penal se as autoridades se envolverem realmente¹⁷⁹ e estabelecerem relações interpessoais nos variados domínios.

Por sua vez, a EUROJUST representa uma estrutura fundamental na prossecução de uma investigação mais eficaz, que em muito se identifica como um Ministério Público europeu, embora existem feições que não o identificam exclusivamente como tal nomeadamente, a sua composição por juízes e procuradores¹⁸⁰.

Este órgão está encarregado de reforçar a prevenção contra as formas graves de criminalidade, especialmente quando organizada ou transnacional¹⁸¹, actuando em três eixos¹⁸²: coordenação de investigações e procedimentos penais entre autoridades nacionais; melhoria de cooperação entre autoridades competentes dos EM no âmbito da investigação criminal, facilitando em particular os pedidos de cooperação judiciária e as decisões nesta matéria, incluindo instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo; e apoia as autoridades nacionais competentes no sentido de

¹⁷⁵ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 343.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

¹⁷⁷ *Idem*, pp. 343-345.

¹⁷⁸ Cfr. JOSÉ LUIS LOPES DA MOTA, “As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: a Eurojust e os seus parceiros europeus”, in *Europa: Novas Fronteiras Espaço, Liberdade e Segurança*, n.º 16/17, Jul-2004/Jun-2005, p. 166.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 192.

¹⁸¹ Vide Parecer do Parlamento Europeu nos pontos n.º 1 e 3 e no art. 3.º n.º 1 da Decisão n.º 2002/187/JAI. Aqui particularmente se incluem o branqueamento de capitais e produtos do crime, criminalidade contra o ambiente, criminalidade informática, fraude e corrupção, assim como quaisquer infracções lesivas aos interesses financeiros da comunidade europeia. Cfr. JOÃO DAVIN, *A Criminalidade Organizada Transnacional...*, 2.ª Edição, p. 145.

¹⁸² MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 192 e ver art. 3.º, n.º 1 do da Decisão n.º 2002/187/JAI.

reforçar a eficácia das investigações e dos procedimentos penais, compreendendo “a prestação de informação sobre investigações e processos”¹⁸³.

Em bom rigor, estas tarefas concedem-lhe “um papel mediador e facilitador da cooperação”¹⁸⁴. Na delimitação das suas funções, a EUROJUST vem melhorar a relação entre Estados, sendo caracterizada essencialmente pela sua “flexibilidade e operacionalidade”¹⁸⁵. Ainda de notar que no campo de acção da EUROJUST são abrangidas tipos de criminalidade e infracções em que a EUROPOL pode operar de acordo com o art. 2.º da Convenção de 26 de Julho de 1995 e do Protocolo aditado de 30 de Novembro de 2000 e da Decisão do Conselho de 6 de Dezembro de 2001¹⁸⁶.

Com o Tratado de Lisboa, nos termos do art. 85.º, existe um esforço em clarificar quais as competências da EUROJUST, sendo introduzidas certas inovações no seu campo de acção que não se distanciam muito do que se contemplava com o Tratado de Nice e na Decisão n.º 2002/187/JAI, posteriormente alterada com a Decisão n.º 2009/426/JAI do Conselho de 16 de Dezembro de 2008. Deste modo, a EUROJUST deixa de se limitar as funções de coordenação, cooperação e apoio, e passa, como expressa alínea a) do n.º 1 do artigo 85.º do TFUE, a poder abrir investigações criminais e propor a instauração de acções penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes dos EM, sobretudo em domínios que afectem os interesses financeiros da União¹⁸⁷.

Note-se que, anteriormente, os pedidos para abrir uma investigação, para promover o procedimento penal, ou até para fornecer a informação à EUROJUST não tinham carácter vinculativo sobre os EM, o que era “apontado como uma fraqueza”¹⁸⁸ deste órgão. Contudo, esta nova competência, implementada pelo TFUE, permite conferir poderes sobre as autoridades nacionais, reforçando igualmente o poder de iniciativa que é a base no papel operacional que a EUROJUST desenvolve¹⁸⁹.

Essas funções, devidamente expressas no Tratado, não limitam por si só a panóplia de funções da EUROJUST, pois tal como nos sugere o art. 85.º, n.º 1, o Parlamento e o Conselho Europeu, por via de regulamentos, podem determinar o “funcionamento, o domínio de acção e as funções da EUROJUST”, o que não impede que outras funções possam aparecer¹⁹⁰.

¹⁸³ Cfr. JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal...”, in *RPCC*, p. 193.

¹⁸⁴ Cfr. DANIEL FLORE, *apud* JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal...”, in *RPCC*, p. 190.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ JOÃO DAVIN, *A Criminalidade Organizada Transnacional...*, 2.ª Edição, p. 144. Como exemplos de crimes da competência da EUROPOL temos, os crimes contra o terrorismo, tráfico de droga, seres humanos e órgãos, veículos, obras de arte, espécies em extinção, associação criminosas e crimes de homicídio.

¹⁸⁷ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 193.

¹⁸⁸ DANIEL FLORE *apud* JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal...”, in *RPCC*, p. 194.

¹⁸⁹ *Idem*, p. 195.

¹⁹⁰ MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 193.

Aquando da implementação da Decisão n.º 2009/426/JAI do Conselho, a EUROJUST toma uma postura de carácter mais operacional, no sentido de reforçar a sua eficácia, tendo em linha de conta a experiência adquirida ao longo destes anos¹⁹¹. Esta pretensão vem a ser reforçada na transmissão e na partilha de informação, facilitando o tratamento de casos dos EM para EUROJUST e possibilitando melhor assistência aos EM com a criação de uma Coordenação de Permanência¹⁹², com funcionamento 24 horas por dia nos sete dias da semana, cujo desígnio é receber e processar pedidos que lhe sejam comunicados numa base permanente, alargando a sua capacidade de intervenção em circunstâncias urgentes¹⁹³.

A EUROJUST, por sua vez, desenvolveu uma rede de contactos exteriores à União Europeia, no sentido de poder trocar informações pertinentes e coordenar acções de prevenção e repressão de fenómenos que venham a ocorrer em território da União, o que representa uma mais valia na repressão global da criminalidade organizada¹⁹⁴.

A EUROJUST estabeleceu, como instrumento de cooperação, reuniões de coordenação entre os procuradores, juízes e investigadores dos EM para melhor partilhar informação sobre investigações e melhor coordenação nas actividades operacionais¹⁹⁵. Estas Reuniões permitem, em suma, definir, juntamente com os vários parceiros europeus, dos quais a EUROPOL faz parte, estratégias comuns, planear e coordenar investigações, tal como *aprensões de bens*, detenções e buscas¹⁹⁶. De realçar que nestas reuniões pode ser melhorado determinados aspectos dos quais destacamos¹⁹⁷: a garantia que os acordos estabelecidos em reuniões sejam cumpridos satisfatoriamente em tempo oportuno; e instituir o debate prévio de assuntos como a partilha de informação e obstáculos jurídicos fossem debatidos anteriormente a estas reuniões, de forma a dar prevalência a acções de execução, como as *aprensões de bens*, para cumprimento mais eficiente dos pedidos de cooperação.

Estas medidas vêm reforçar a eficácia e eficiência da cooperação e reduzir as vulnerabilidades da União, em matéria de cooperação judiciária e policial, sendo um claro exemplo de que é preciso “consolidar as capacidades e explorar as potencialidades dos organismos já existentes”¹⁹⁸, dos quais fazem parte a EUROJUST e a EUROPOL, e

¹⁹¹ Vide ponto n.º 2 do Parecer do Parlamento Europeu na Decisão n.º 2009/426/JAI.

¹⁹² Cfr. art. 5.º da Decisão n.º 2009/426/JAI.

¹⁹³ Cfr. Relatório anual da Eurojust 2010, p. 45.

¹⁹⁴ Cfr. PIERRE BELLET, “La coopération judiciaire internationale en matière...”, in *Cahiers de la Sécurité*, p. 147.

¹⁹⁵ Cfr. Relatório anual da Eurojust 2010, p. 14.

¹⁹⁶ *Idem*, p. 15

¹⁹⁷ *Idem*, pp. 14-15.

¹⁹⁸ Cfr. PAULO VALENTE GOMES, “A Cooperação Policial na União Europeia”, in *Estratégia e Gestão Policial em Portugal* (Coord. MANUEL JOÃO PEREIRA e JOAQUIM NEVES), Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2005, p. 493.

“perseguir um objectivo em comum: a luta contra a criminalidade organizada e transnacional”¹⁹⁹, sem o atropelo de competências ou atribuições²⁰⁰.

Muito embora se tenham desenvolvido esforços na tentativa de melhorar o funcionamento da EUROJUST, é evidente que existem ainda obstáculos práticos e jurídicos à cooperação judiciária na União Europeia²⁰¹.

No que concerne aos aspectos práticos, note-se que existe escassez de recursos a nível nacional para cumprir, em tempo oportuno, a cooperação judiciária, evidenciando-se demoras e dificuldades decorrentes da baixa qualidade das traduções ou insuficiência de informação constante nos pedidos de cooperação²⁰².

Surgem outros problemas aliados à falta de formação e de confiança entre as próprias autoridades judiciárias e policiais competentes nos EM relativamente ao intercâmbio de informação, sobretudo quando as autoridades de execução solicitam informações complementares acerca da pessoa a ser investigada ou das decisões proferidas anteriormente, o que afecta directamente a celeridade dos pedidos de cooperação judiciária²⁰³.

A informação é umas das prioridades no “trabalho da EUROJUST e pressupõe uma interacção íntima com as autoridades judiciárias nacionais e com os seus parceiros europeus, assente num princípio de confiança mútua”²⁰⁴. Na perspectiva de PETER TAK e MIRJANA TOMIC-MALIC a falta de confiança entre os serviços de polícia e as autoridades judiciárias, assim como outros parceiros, pode ser um factor de disfuncionamento e conduzir ao fracasso da investigação²⁰⁵. Nesse sentido, os Autores defendem que todas as informações prestadas devem ser partilhadas o mais rápido possível, mesmo perante dificuldades tal como a língua, os meios técnicos e a escassez de recursos humanos, mesmo pondo em causa a fiabilidade da informação²⁰⁶.

Caso este facto se comprove poderá gerar-se uma crise de confiança²⁰⁷. Quanto à falta de confiança, VICTOR CATENA aponta que a cooperação judiciária atravessa um processo de crise derivado às acentuadas diferenças culturais e políticas entre os recém EM e antigos EM, perfilando o sentimento de incerteza quanto ao adequado

¹⁹⁹ Cfr. JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia...”, in *Europa: Novas Fronteiras Espaço, Liberdade e Segurança*, p. 168.

²⁰⁰ *Idem*, p. 167.

²⁰¹ Relatório anual da Eurojust 2010, p. 13.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ Estes problemas foram essencialmente sentidos no caso do Mandado de Detenção Europeu. *Vide* Relatório anual da Eurojust 2010, p.13.

²⁰⁴ JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia...”, in *Europa: Novas Fronteiras Espaço, Liberdade e Segurança*, p. 166.

²⁰⁵ PETER J.P. TAK e MIRJANA TOMIC-MALIC, “Les problèmes que pose la coopération policière et judiciaire au sein de l’Union Européenne”, in *Revue Internationale de Criminologie et de la Police Technique et Scientifique*, Jul-Set, Vol. LIV, 2001, pp. 287-288.

²⁰⁶ *Idem*, p. 288.

²⁰⁷ *Ibidem*.

funcionamento dos instrumentos jurídicos e a efectivação dos direitos e garantias processuais²⁰⁸. Por sua vez, relativamente à cooperação judiciária, VICTOR CATENA assinala que a multiplicidade de instrumentos existentes, assim como o excesso e complexidade da informação, põe em causa a eficácia da cooperação judiciária²⁰⁹.

Um outro problema dos instrumentos de cooperação repousa na segurança jurídica de determinados conceitos fundamentais que são importantes e que podem variar consideravelmente de EM para EM. Nesse sentido, a EUROJUST pode esclarecer potenciais dúvidas quanto ao sentido e alcance desses termos presentes nas DQ para que não sejam feitas interpretações que não se coadunam com a intenção do legislador europeu²¹⁰.

Nos principais desafios da cooperação judiciária no espaço europeu é importante começar por agilizar os mecanismos institucionais existentes, dando primazia às tarefas exercidas pela EUROJUST em três planos, nomeadamente: na observação e avaliação da operatividade dos mecanismos de cooperação; na prevenção de conflitos de jurisdição, precavendo o uso em demasia de recursos na investigação criminal; e na coordenação da investigação da criminalidade transnacional²¹¹.

2.4 EUROPOL

A criação da EUROPOL foi instituída pelo Tratado da União Europeia, aquando da entrada em vigor do Tratado de Maastricht e pelo Acordo Ministerial de 2 de Junho de 1993, em que a define como “unidade” policial de recolha e tratamento de informação criminal, no que concerne à luta contra o tráfico de estupefacientes²¹².

A EUROPOL foi a primeira organização a ser criada no âmbito do Terceiro Pilar do TUE, com missão de colaborar significativamente para o cumprimento das leis no seio da União Europeia na prevenção e repressão às organizações criminosas²¹³.

Considerando a reunião realizada na cidade alemã de Essen, a 9 e 10 de Dezembro de 1994, o Conselho Europeu ampliou as suas competências, passando também a actuar na prevenção do tráfico ilícito de matérias radioactivas e nucleares, na

²⁰⁸ Cfr. VICTOR MORENO CATENA, “La cooperación jurídica internacional en la Unión Europea. Hacia un Espacio Común de Justiça”, in *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología: estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita*, Valência: Tirant lo blanch, 2008, p. 1167.

²⁰⁹ *Idem*, p. 1174.

²¹⁰ Relatório anual da Eurojust 2010, p. 13.

²¹¹ PEDRO CAEIRO, “Cooperação Judiciária na União Europeia”, in *Direito Penal Económico e Europeu...*, Vol. III, p. 79.

²¹² JOÃO DAVIN, *A Criminalidade Organizada Transnacional...*, 2.ª Edição, p. 146 e preâmbulo da Acção comum n.º 95/73/JAI de 10 de Março de 1995.

²¹³ PAULO VALENTE GOMES, “Cooperação policial internacional...”, in *II Colóquio de Segurança Interna...*, pp. 250-251.

criminalidade relacionada com as redes de imigração clandestina, no tráfico ilegal de veículos e o branqueamento de capitais associado a estas formas de criminalidade²¹⁴.

Com o acto do Conselho, de 26 de Julho de 1995, é estatuída a Convenção, com base no artigo K.3 do TUE, que criou um Serviço Europeu de Polícia com o objectivo de melhorar a cooperação entre os EM para melhor prevenir e reprimir o terrorismo, o tráfico de droga e outras formas graves de criminalidade internacional²¹⁵. Apesar de ser designada por “serviço de polícia”, a EUROPOL integra pessoal oriundo de diferentes serviços, incluindo alfândegas, polícia de fronteiras e serviços de segurança²¹⁶. A EUROPOL só iniciou as suas actividades em 1 de Julho de 1999, enquanto Serviço Europeu de Polícia²¹⁷, tendo como principal missão melhorar a eficácia dos serviços policiais nos EM e estimular a sua cooperação em domínios considerados como prioritários para os interesses da União Europeia²¹⁸.

Neste sentido, os agentes da EUROPOL têm por missão recolher e analisar a informação de que dispõem para facilitar e orientar as investigações levadas à cabo pelas autoridades competentes dos EM²¹⁹. Por sua vez, a Convenção EUROPOL foi alvo de várias alterações previstas em três Protocolos, mais concretamente em 2000, 2002 e 2003, sendo mais tarde substituída pela Decisão do Conselho n.º 2009/371/JAI de 6 de Abril de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 15 de Maio de 2009.

É com o Programa de Haia, realizado a 4 e 5 de Novembro de 2004, que a EUROPOL é eleita pelo Conselho como “órgão decisivo para o progresso futuro da cooperação policial”²²⁰, objetivando-se melhorar a sua actuação no domínio das informações e reforçando-se o carácter operacional deste serviço.

À semelhança da EUROJUST, a EUROPOL tem sede em Haia e goza de personalidade jurídica²²¹, devendo a mesma cooperar com instituições, órgãos e organismos da União, nomeadamente a EUROJUST²²². No intento de maior cooperação na prevenção contra a criminalidade grave transnacional, a EUROPOL e a EUROJUST têm

²¹⁴ Cfr. art. 2.º, n.º 2 da Acção Comum 95/73/JAI de 10 de Março de 1995.

²¹⁵ Cfr. art. 2.º da Convenção da EUROPOL.

²¹⁶ MARIANO GERMÁN SIMANCAS CARRIÓN, *Cooperação policial na União Europeia: protecção dos cidadãos europeus contra o crime organizado internacional*, Lisboa: CIEJD, 2005, p. 199.

²¹⁷ JOÃO DAVIN, *A Criminalidade Organizada Transnacional...*, 2.ª Edição, p. 147.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ Cfr. MAGALI SABATIER, “Europol: un embryon de police européenne?”, in *Revue Internationale de Criminologie et de la Police Technique et Scientifique*, n.º 3, Jul-Set, 1999, p. 326.

²²⁰ Cfr. PAULO VALENTE GOMES, “Cooperação policial internacional...”, in *II Colóquio de Segurança Interna ...*, p. 239.

²²¹ Cfr. art. 2.º, n.º 1 e art. 2.º, n.º 1 da Decisão n.º 2009/371/JAI.

²²² Cfr. art. 22.º, n.º 1 al. a) da Decisão n.º 2009/371/JAI.

“aumentado o nível de intercâmbio de informação e melhorado a sua cooperação estratégica e operacional”²²³.

A Europol, com a entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2010, da Decisão do Conselho n.º 2009/371/JAI, tornou-se uma agência da UE, com um mandato mais alargado nas suas competências²²⁴, incidindo também sobre formas graves de criminalidade que não estritamente relacionadas com o crime organizado²²⁵. A EUROPOL tem competência para actuar no campo da criminalidade organizada, do terrorismo e outras formas de criminalidade grave que constam em anexo à Decisão do Conselho n.º 2009/371/JAI, que afectem dois ou mais Estados-Membros conforme as circunstâncias de gravidade e consequências das infracções, seja desejável uma orientação comum entre os Estados-Membros²²⁶.

PAULO GOMES considera que o facto da EUROPOL ter alargado o seu leque de actuação não significa que, materialmente, a sua eficácia seja substancialmente melhorada, uma vez que pode comportar problemas de outra natureza²²⁷.

O primeiro problema é alusivo à falta de recursos humanos²²⁸ para suprir plenamente as suas missões, não estando a EUROPOL apta para comportar o “largo espectro de informações criminais”²²⁹ e tomar a iniciativa nas missões, bem como participar nas investigações que decorrem nos EM²³⁰.

O segundo problema encontra-se na adequada difusão das informações criminais por parte das autoridades nacionais à EUROPOL. Este facto vem evidenciar, em parte, que existem ainda alguma desconfiança das autoridades nacionais em cederem informações à EUROPOL e “transformar a EUROPOL numa organização como o FBI não é prático”²³¹,

²²³ Relatório anual da Eurojust 2010, p. 41. Mesmo que se tenha verificado um aumento de intercâmbio de informação, é importante, no que concerne ao congelamento e apreensão de bens na União Europeia, que seja criada uma “lista” onde esteja disponível informações acerca dos procedimentos realizados ou pendentes das decisões de apreensão e congelamento de bens para seja analisado o tempo necessário para a execução destas decisões. Vide Conclusão n.º 10 da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 20/11/2008, p. 13.

²²⁴ Para mais desenvolvimento, in http://europa.eu/agencies/pol_agencies/Europol/index_pt.htm, consultado no dia 22 de Fevereiro de 2012.

²²⁵ Quanto a este assunto confrontar MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, *Portugal na União Europeia: vigésimo terceiro ano*, Lisboa: Gabinete do Secretariado de Estado de Assuntos Europeus, 2008, p. 253.

²²⁶ Vide art. 4.º, n.º 1 da Decisão n.º 2009/371/JAI.

²²⁷ Cfr. PAULO VALENTE GOMES, “Cooperação policial internacional...”, in *II Colóquio de Segurança Interna ...*, p. 250.

²²⁸ Segundo o relatório da EUROPOL de 2010, a agência dispõem de 698 elementos, sendo 129 oficiais de ligação que servem os 27 EM. Falamos aqui, somente, em recursos humanos e não em recursos financeiros, visto que, atendendo ao relatório de 2009, note-se que o orçamento desta agência aumentou substancialmente de 2009 para 2010, passando de 68.5 milhões de euros para 92.8 milhões de euros. Cfr. Relatório da EUROPOL de 2009 pp. 4-5 e Relatório 2010 EUROPOL p. 8, ambos disponíveis em https://www.Europol.europa.eu/latest_publications/2.

²²⁹ Cfr. PAULO VALENTE GOMES, “Cooperação policial internacional...”, in *II Colóquio de Segurança Interna ...*, p. 250.

²³⁰ *Ibidem*.

²³¹ *Ibidem*.

pois este instrumento não será totalmente eficaz enquanto não houver plenamente leis penais e processuais europeias²³².

Segundo MAGALI SABATIER, apesar da harmonização das leis penais e processuais ter aumentado entre os diversos EM, note-se que é ainda insuficiente para a concepção efectiva de uma polícia europeia, sendo necessário almejar por regras penais e processuais comuns²³³.

Estas insuficiências reflectem-se, ainda que indirectamente, no cumprimento dos pedidos de apreensão de bens ou elementos de prova no espaço penal europeu, pondo em causa todo o processo de eficácia e eficiência aquando da participação destes elementos na realização das diligências junto das autoridades policiais e judiciárias dos EM. Neste sentido, a EUROPOL não pode desenvolver autonomamente actividades de recolha de meios de prova, sem a presença das autoridades competentes dos EM.

Contudo, no sentido reforçar a eficácia e melhorar o apoio aos EM, a EUROPOL tem vindo a dar prioridade nos domínios como a prevenção do tráfico de droga, de redes de imigração clandestina, do tráfico de seres humanos, de imigração ilegal, do crime financeiro particularmente na fraude fiscal e branqueamento de capitais, do tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças, do terrorismo, da contrafacção de moeda (euro) e de outros meios de pagamento, e da cibercriminalidade²³⁴. A EUROPOL e os EM perceberam que os fenómenos criminais não afectam de igual modo os vários países da União Europeia, pelo que, para determinados casos, a intervenção da EUROPOL dever-se-á limitar a no sustento operacional²³⁵.

No que concerne à cooperação policial internacional, a EUROPOL deve responder a necessidades reais, evitando a utilização excessiva ou duplicação de meios e esforços, devendo de igual modo cumprir a protecção de dados da União Europeia²³⁶. Neste sentido, GUEDES VALENTE entende que, face à dispersão e multiplicação de organismos europeus e internacionais, é imperativo a “centralização dos vários organismos, ficando cada um deles agregados a um centro de decisão”²³⁷.

Importa realçar que o futuro da EUROPOL é, de forma substancial, alterado aquando da implementação da Decisão n.º 2009/371/JAI, de 6 de Abril de 2009, que veio reforçar as capacidades operacionais da EUROPOL e substituir a Convenção da EUROPOL numa

²³² *Ibidem*.

²³³ MAGALI SABATIER, “Europol: un embryon...”, in *Revue Internationale de Criminologie et de la Police Technique et Scientifique...*, pp. 334-335.

²³⁴ MICHEL QUILLÉ, “La coopération policière européenne”, in *Cahiers de la Sécurité*, n.º 8, Abr-Jun, 2009, p. 141.

²³⁵ *Ibidem*.

²³⁶ *Idem*, p. 143.

²³⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito...*, 2.ª Edição, p. 529.

Decisão, tendo o Conselho Europeu felicitado, nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 21 e 22 de Junho, tal iniciativa²³⁸.

Com o Tratado de Lisboa, a EUROPOL dá um novo passo na sua organização ao possuir o estatuto de agência, delineando uma nova estratégia e adquirindo novas competências²³⁹. No Tratado de Lisboa, foram feitas algumas alterações, apesar do n.º 1 do artigo 88.º do TFUE se limitar a sinalar a função da EUROPOL como de apoio e reforço na acção das autoridades policiais e outros serviços com funções de aplicação da lei nos EM, tal como colaborar mutuamente com essas entidades na prevenção de formas grave de criminalidade que afectem mais que um EM, lesando o interesse comum da política da União²⁴⁰.

Contudo, no n.º 2 do art. 88.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho podem, através de regulamentos, determinar a estrutura e o funcionamento, assim como o âmbito de actuação e competências da EUROPOL, onde se abrangerá: “a recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou de países terceiros”; e “a coordenação, organização e realização de investigações e de acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou com as equipas de investigações conjuntas, eventualmente em parceria com as autoridades competentes dos EM, em colaboração com a EUROJUST”²⁴¹.

No que se refere ao n.º 2 do art. 88.º do TFUE, verifica-se que, apesar das suas atribuições de competência operacional terem sido alargadas, ainda não são plenas as “competências autónomas de investigação criminal”²⁴², uma vez que a EUROPOL apenas intervém com o apoio das polícias nacionais dos EM, sob direcção das autoridades nacionais²⁴³, sendo “desprovida de poderes coercivos”²⁴⁴. Neste sentido, a EUROPOL não pode desenvolver autonomamente actividades de recolha de meios de prova, sem a presença das autoridades competentes dos EM.

Quanto à supervisão e controlo judiciário europeu, no n.º 2 al. b) do TFUE, não clarifica em concreto qual é entidade responsável por essa tarefa, muito embora já

²³⁸ ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTEL, “Instrumentos de asistencia policial en la Unión Europea: De Schengen a las estructuras orgánicas de cooperación policial”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial Europeo* (Coord. LORENZO M. BUJOSA VADELL), Granada: Comares, 2008, p. 189.

²³⁹ Relatório da EUROPOL 2010, p. 59.

²⁴⁰ ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTEL, “Instrumentos de asistencia policial en la Unión Europea...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 190.

²⁴¹ Cfr. art. 88.º, n.º 2 alínea a) e b) do TFUE.

²⁴² Cfr. JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal europeu”, in *RPCC*, p. 205.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ Cfr. PAULO VALENTE GOMES, “A Cooperação Policial na União...”, in *Estratégia e Gestão Policial...*, p. 493.

tivesse sido debatida a questão no âmbito da Convenção sobre o futuro da Europa, ficando acordada a hipótese em ser a EUROJUST ou o Tribunal de Justiça²⁴⁵.

Segundo PAULO GOMES a cooperação policial no espaço europeu é um processo de construção lento que “começa no seio de cada Estado Membro e será aquilo que os Estado Membros quiserem”²⁴⁶. Deste feito, o Autor defende que, para que haja de facto uma cooperação coesa, é necessário estabelecer “relações interpessoais”²⁴⁷ para que exista “vontade genuína de cooperar”²⁴⁸, tendo em conta princípios de direito como a confiança, lealdade e solidariedade.

Neste campo a cooperação policial tem colocado determinados entraves quanto à cedência de dados e informações em tempo útil e da qualidade dos mesmos, em virtude da falta de confiança mútua depositada entre autoridades policiais²⁴⁹ e, por sua vez, em determinados casos, pela falta de “formação técnica e científica”²⁵⁰.

Nesse sentido, a EUROPOL pretende preencher determinadas lacunas no que se refere ao plano operacional centrando os seus esforços em três áreas²⁵¹: apoio às operações, maximizando o valor da informação adquirida por parte dos EM, analisando-a e difundindo-a, estabelecendo, na coordenação, prioridades para a investigação; crescer enquanto “central de informação” para dar resposta operacional mais efectiva às ameaças de segurança; e inovação quanto às novas técnicas e boas práticas, providenciando formação em determinadas áreas, tais como contrafacção do euro, terrorismo e experiências de laboratório.

O conhecimento e experiência podem providenciar maior assistência aos EM em áreas como a formação, o apoio técnico, os métodos forenses e de análise, assim como procedimentos na investigação de certos casos.

2.5 COOPERAÇÃO SCHENGEN

O Acordo Schengen foi instituído a 14 de Junho de 1985 na Comunidade Económica Europeia, no plano intergovernamental, por cinco países europeus, nomeadamente pela França, Países Baixos, República Federal Alemã, Bélgica e

²⁴⁵ JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal...”, in *RPCC*, p. 205.

²⁴⁶ Cfr. PAULO VALENTE GOMES, “A Cooperação Policial na União...”, in *Estratégia e Gestão Policial...*, p. 484.

²⁴⁷ *Idem*, p. 485.

²⁴⁸ *Ibidem*.

²⁴⁹ *Ibidem*.

²⁵⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito...*, 2.ª Edição, p. 530.

²⁵¹ Relatório da EUROPOL 2010, p. 59

Luxemburgo com o propósito de criar uma zona sem controlos fronteiriços entre os Estados Parte com a livre circulação de mercadorias e pessoas²⁵².

Deste acordo nasce a vontade de abrir novas fronteiras nos EM da União Europeia, abolindo gradualmente as fronteiras internas e trazendo à tona da água o princípio elementar da livre circulação de pessoas e bens proclamado no Tratado de Roma²⁵³. No alcance deste objectivo foi determinado no Acordo Schengen que os controlos, anteriormente realizados nas fronteiras internas dos Estados, fossem transferidos para fronteiras externas; se reforçasse a harmonização legislativa e regulamentar quanto às proibições e restrições de pessoas e bens nos postos de controlo; e se adoptasse medidas compensatórias que servissem de complemento e salvaguarda à segurança no espaço Schengen²⁵⁴.

Cinco anos depois, em 19 de Junho de 1990, foi instituído a Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS)²⁵⁵. Segundo ROGÉRIO SOARES, a CAAS incide essencialmente em dois vectores conexos: “na liberdade de circulação de pessoas e mercadorias e na garantia dos níveis de segurança pública nos Estados integrantes”²⁵⁶. Nesse sentido, a CAAS estabelece regras e procedimentos precisos que deverão ser adoptadas pelos Estados signatários no plano prático e jurídico. Quanto às medidas recomendadas aos Estados aderentes à Convenção destacam-se fundamentalmente três linhas mestras²⁵⁷ beneficiando:

1. O aumento e standardização do controlo das fronteiras externas;
2. A harmonização crescente de determinadas políticas, sobretudo no que concerne aos vistos;
3. Cooperação e comunicação entre as autoridades policiais, judiciais e outros serviços dos Estados²⁵⁸.

²⁵² LUÍS MANUEL PEÇA FARINHA, “A Polícia de Segurança Pública e a Cooperação Policial da União Europeia”, *in Estratégia e Gestão Policial em Portugal* (Coord. MANUEL JOÃO PEREIRA e JOAQUIM NEVES), Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2005, p. 453.

²⁵³ No art. 2.º da CAAS é formalmente assegurado o objectivo da criar um espaço de livre circulação de bens e pessoas, designado por princípio da livre circulação, não só para as partes signatárias da União Europeia, mas também, para cidadãos de países terceiros. Cfr. LUÍS MANUEL PEÇA FARINHA, “Cooperação policial internacional”, *in Volume Comemorativo dos 20 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais...*, p. 421.

²⁵⁴ MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Schengen: manual prático*, Lisboa: Direcção Geral de Administração Interna, 2010, p. 8.

²⁵⁵ A CAAS foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 35/93 e ratificado pelo Decreto do PR n.º 55/93, de 25 de Novembro.

²⁵⁶ Cfr. ROGÉRIO MATEUS SOARES, “A cooperação Policial: Aspectos Práticos”, *in Grotius Penal II*, Aquilafuente – Ediciones Universidad Salamanca, n.º 40, 2002, p. 427.

²⁵⁷ *Ibidem*.

²⁵⁸ Neste âmbito é adoptado o Sistema de Informação Schengen (SIS), previsto no Título IV da CAAS, destinado a controlar a prevenção da criminalidade e instrução de acções penais; intercâmbio de informação relevante para as Partes Contratantes; controlo policial e de fronteiras; e emissão de vistos e autorizações de residência. Para mais desenvolvimento consultar MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Schengen...*, pp.13-33.

Estas recomendações espelham que as Parte Contratantes se apercebem de que a segurança interna, face à redução e frequência de controlos nas fronteiras, fica claramente debilitada, sendo necessário aumentar o sentido de responsabilidade e de confiança no controlo praticado pelos parceiros do espaço Schengen²⁵⁹. Não podemos olvidar que a livre circulação de pessoas e a livre prestação de serviços acarreta o alastramento de “actividades ilícitas, principalmente quando são desencadeáveis com recursos humanos e materiais superiores aos de quem fiscaliza, investiga e julga: polícia e tribunais”²⁶⁰.

Deste modo, na prevenção e repressão à criminalidade, assim como na manutenção da ordem e segurança pública, possibilita-se que todas as entidades judiciárias e policiais possam estar directamente envolvidas e coesas, pela necessidade de construir um espaço mais seguro²⁶¹.

A base da cooperação policial encontra-se substancialmente prevista no Título III, Capítulo I, no art. 39.º da CAAS. Nos termos do n.º 1 deste artigo “as Partes Contratantes comprometem-se a que os seus serviços de polícia, em cumprimento da legislação nacional e nos limites da sua competência, se prestem assistência pra efeitos de prevenção e de investigação de factos puníveis, salvo se a legislação reservar às autoridades judiciárias e se esse pedido ou a sua execução determinarem a aplicação de medidas coercivas pela Parte Contratante requerida”.

Do teor literal deste artigo depreende-se que a cooperação policial possui limites na sua aplicação pela reserva judicial e pelo emprego de medidas coercivas. Para ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTELL as autoridades policiais não podem, em caso algum, para efeito de prevenção e de investigação criminal de factos puníveis, impor a outras autoridades policiais de outros Estados que actuem para além das suas competências, muito menos quando as mesmas não têm poder de natureza coerciva²⁶². Se acontecer, o pedido deve ser remetido para as autoridades competentes, que por regra são as autoridades judiciais territorialmente competente²⁶³. Quanto a este assunto, o conteúdo normativo não é suficientemente claro para elucidar se o alcance desta expressão visa,

²⁵⁹ *Idem*, p. 8. É de realçar que o reforço de responsabilidade ganha força quando o acervo de Schengen é incorporado no quadro jurídico e institucional da União Europeia por via de protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão.

²⁶⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito...*, 2.ª Edição, p. 499.

²⁶¹ Neste sentido, o Tratado de Amesterdão estabeleceu um avanço significativo na construção da União Europeia com a integração do Acervo Schengen no quadro jurídico da União e com a comunitarização de aspectos relativos à livre circulação de à livre circulação. LUÍS MANUEL PEÇA FARINHA, “Cooperação policial internacional...”, in *Volume Comemorativo dos 20 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais...*, p. 427.

²⁶² ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTEL, “Instrumentos de asistencia policial en la Unión Europea...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial Europeo...*, p. 163.

²⁶³ *Ibidem*. Esta reserva enfatiza o princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, assumindo-se como um princípio de controlo que permite à AJ apreciar sobre a legalidade do acto praticado perante critérios como a necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Para mais desenvolvimento, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 6.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 268-269.

única e exclusivamente, exercer medidas coercivas de carácter físico ou se existe possibilidade de restringir qualquer direito fundamental²⁶⁴.

No âmbito da reserva judicial, o controlo dos pedidos de cooperação policial são efectuados duas vezes, quer pela Parte requerente, onde se decide qual a entidade para executar o pedido, assim como o seu domínio de actuação, quer pela Parte requerida, através do controlo interno que é feito, o que permite filtrar se o pedido é reservado à autoridade judiciária ou policial²⁶⁵.

Haverá situações em que o pedido aparenta ser meramente de natureza policial, contudo após o controlo interno, constata-se que o mesmo não se enquadra nesta mesma categoria, mas sim no âmbito da cooperação judicial. Neste sentido, a solução mais adequada seria rectificar, se possível, pela parte requerente, o pedido para poder dar cumprimento à cooperação judicial²⁶⁶.

Relativamente ao procedimento de assistência e de recebimento de pedidos de cooperação policial internacional, previsto nos termos do n.º 3 do art. 39.º da CAAS, o órgão central português incumbido desta tarefa é o Gabinete Nacional Sirene²⁶⁷. Em casos de emergência, quando o pedido não pode ser apresentado em tempo oportuno, ao órgão central da Parte requerida, é comunicado directamente às autoridades policiais da Parte requerida, informando de seguida o Gabinete Nacional Sirene²⁶⁸.

A partilha de informação policial e a excelente dinâmica de comunicação entre os diversos Gabinetes SIRENE veio a introduzir e desenvolver uma importante novidade: a *cooperação directa* entre Estados²⁶⁹.

No que comporta às informações prestadas para efeito de obtenção de provas, nos termos do n.º 2 do art. 39.º da CAAS²⁷⁰, estas somente poderão ser usadas com o prévio

²⁶⁴ VAN DEN WYNGAERT, “Les transformations du droit international en réponse au défi de la criminalité organisé”, in *Agon Louvain - la Neuve*, Ano 8, n.º 30, Jan-Mar, 2001, p. 10.

²⁶⁵ ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTEL, “Instrumentos de asistencia policial en la Unión Europea...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial Europeo...*, p. 164.

²⁶⁶ *Idem*, p. 165.

²⁶⁷ O GABINETE NACIONAL SIRENE em Portugal é criado pelo DL n.º 292/94, de 16 de Novembro, e representa um “ponto de contacto único para todas as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei”. Ao Gabinete Nacional Sirene está incumbida a tarefa de gerir a informação do SIS, controlando a actualidade e legalidade da informação; e prestar apoio às forças e serviços de segurança no terreno, assim como fornecer quaisquer dados tidos como pertinentes na execução das indicações às AJ. Para mais desenvolvimento, consultar MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Schengen...*, p. 17.

²⁶⁸ *Idem*, p. 38. O respectivo pedido deve conter: o tipo de informação pretendida; âmbito processual ou de investigação do pedido; número do processo; enquadramento do pedido; e outras informações relevantes. LUIS MANUEL PEÇA FARINHA, “Cooperação policial internacional...”, in *Volume Comemorativo dos 20 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais...*, p. 476.

²⁶⁹ Neste sentido, ROGÉRIO MATEUS SOARES, “A cooperação Policial...”, in *Grotius Penal II*, p. 432.

²⁷⁰ As medidas que estejam relacionadas com o intercâmbio de informação relevantes para a investigação criminal ou operações e informações criminais vêm reguladas pela Lei n.º 74/2009, de 12 de Agosto, que implementa a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades dos EM da União Europeia. Relativamente a obtenção da prova não é estipulado como deve ser obtida o acordo das autoridades judiciárias para efeitos de obtenção de prova no processo penal, ficando à livre margem dos Estados.

consentimento das autoridades judiciárias da Parte requerida, sob a forma escrita. Relativamente, a esta posição MORENO CATENA e CASTILLEJO MANZANARES defendem que a informação obtida não se de limitar a forma escrita, argumentando ser “absurdo”²⁷¹, pelo que se deveria abarcar a informação sob a forma verbal ou através de testemunhas. Porém, não é menos verdade que o simples facto das informações estarem sob a forma escrita permite determinar à Parte requerente se a informação prestada é ou não autêntica.

Na transmissão de informações verificam-se algumas omissões quanto aos prazos de recolha de informações para obtenção de provas e no modo como estas devem ser comunicadas²⁷².

A simplificação de procedimentos, através de acordos bilaterais por exemplo, é igualmente útil em casos urgentes ou de perigo iminente para prestar auxílio directo às autoridades judiciárias da Parte requerente sem prévia autorização para efeitos de buscas e apreensão de objectos²⁷³.

Em matéria de entreatada judiciária, previsto no art. 48.º e ss. da CAAS, os pedidos para efeitos de *apreensão* na Parte Contratante, são transmitidos, à semelhança da LCJIMP, através de cartas rogatórias. A sua admissibilidade depende de duas condições essenciais: princípio da dupla incriminação - “ser punível em ambas as partes com pena privativa de liberdade ou medida de segurança restritiva de liberdade com prazo máximo de seis meses, ou punível com sanção equivalente e segundo o direito da outra parte, como infracção a regulamentos processada por autoridades administrativas cujas decisões possam ser objecto de recurso perante um órgão jurisdicional competente nomeadamente em matéria penal”; e o princípio da compatibilidade legislativa - “a execução da apreensão ser compatível com o direito da Parte Contratante requerida”²⁷⁴ sem nunca atentar aos direitos fundamentais desse Estado.

²⁷¹ Cfr. MORENO CATENA e CASTILLEJO MANZANARES *apud* ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTELL, “Instrumentos de asistencia policial en la Unión Europea...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial Europeo...*, p. 166.

²⁷² Cfr. Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999 relativo à cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis que aprova a nota da presidência SCH/I (98) 75, 5.ª revisão de 28 de Abril de 1999, in CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *O acervo Schengen: integrado na União Europeia*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001, pp. 516-517. Encontra-se subjacente o princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas, não sendo o conteúdo da norma suficientemente denso e preciso para proteger eficazmente o cidadão. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, 6.ª Edição, p. 258.

²⁷³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *O acervo Schengen...*, p. 517.

²⁷⁴ Cfr. art. 51.º da CAAS.

O artigo 51.º da CAAS vem limitar a possibilidade dos EM recorrerem a reservas de aplicação previstas no art. 5.º da Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (CEAJMMP) de 1959. Segundo esta norma eram condições fundamentais para de buscas ou apreensões: a existência da dupla incriminação; a infracção ser susceptível de determinar extradição no país requerido; e o cumprimento da carta rogatória ser compatível com a lei da parte requerida.

Com base no regime jurídico da emissão e execução de decisões de apreensão de bens e de prova, na Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, em cumprimento à DQ n.º 2003/577/JAI, deixa de ser necessário que uma decisão judicial seja convertida numa decisão nacional, sendo directamente reconhecido em outro EM.

A transmissão e recepção dos pedidos de auxílio judiciário pode ser directamente realizada entre as autoridades judiciárias, *ex vi* art. 53.º da CAAS. Esta norma apenas vincula os EM que ainda não ratificaram a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo entre os EM da União Europeia, de 29 de Maio de 2000 (CAJM)²⁷⁵.

Actualmente, o Estado português, através do disposto no n.º 1 do art. 6.º da CAJM de 2000, transmite e recebe, por regra, directamente os pedidos à autoridade judiciária territorialmente competente do EM requerido²⁷⁶. A AJ competente pode solicitar a fixação de um prazo para que seja dado cumprimento ao pedido sem evitar demoras na execução²⁷⁷.

Esta realidade permite acelerar a dinâmica do processo, permitindo maior celeridade dos actos a praticar pelas autoridades do EM requerido, sem intervenção do poder executivo, que se rege por critérios de *oportunidade política*²⁷⁸. No entanto, como contrapartida, o Estado português deve assegurar as traduções dos pedidos, colocando à disposição dos magistrados os meios humanos e materiais necessários para trabalhar correctamente numa ou mais línguas²⁷⁹.

Assim, as AJ competentes podem recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente podem desaparecer. Cfr. ponto n.º 2 da DQ n.º 2003/577/JAI.

²⁷⁵ No quadro jurídico português, o art. 53.º da CAAS foi revogado nos termos do disposto no n.º 2 do art. 2.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, ratificada pelo Decreto do PR n.º 53/2001, de 16 de Outubro, aprovada para ratificação da Resolução da AR n.º 63/2001, de 16 de Outubro. Entre os quinze Estados que inicialmente assinaram a CAJM, Portugal foi o primeiro país a concluir o processo de ratificação.

Em matéria de cooperação judiciária, as Convenções internacionais têm por objectivo criar normas jurídicas e regular certas matérias de interesse comum pelos seus intervenientes. Na implementação da CAJM de 2000 existem algumas dificuldades que vêm limitar a sua aplicação. Desde já, o atraso na ratificação da Convenção pelos Estados intervenientes e, em segundo plano, e não menos importante, as reservas e declarações dos Estados que restringem o propósito inicial da Convenção, adulterando as matérias transpostas nos sistemas jurídicos internos. SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal...”, *in RMP*, p. 94.

A CAJM de 2000 veio a relevar complementar as disposições relativas à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo de 1978, assim como a CAAS e do Tratado de Benelux. *Vide* Relatório explicativo sobre a CAJM de 2000, *in* Jornal Oficial n.º C 257 de 24/10/2002.

²⁷⁶ Anteriormente o art. 53.º n.º 1 da CAAS apenas previa a transmissão directa dos pedidos como mera faculdade, ao passo que agora é considerada como a principal via da comunicação. Os endereços das AJ deverão ser recolhidos através do Atlas Judiciário Europeu, aos Pontos de Contacto de Contacto da Rede Judiciária Europeia, ou à Autoridade Central. Cfr. Circular da PGR n.º 4/2002, p. 5.

²⁷⁷ A CEAJMMP de 1959 não estipulava quaisquer prazos para a execução do pedido. SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal ...”, *in RMP*, p. 102.

²⁷⁸ *Idem*, p. 98.

²⁷⁹ Como boa prática que vise melhorar a tradução dos pedidos, Portugal deve repartir melhor os meios de tradução entre a Autoridade Central e o local, de modo a poder assegurar que os Procuradores-Adjuntos e nos Juizes de Instrução possam proceder à comunicação directa entre AJ. Contudo, é de toda conveniência que o pedido não seja traduzido pela Autoridade Central por ser “reveladora da pesada hierarquia do sistema”. Cfr. Relatório do Conselho da União Europeia n.º 14918/2/00 CRIMORG 171 REV 2, p. 39.

Os pedidos dirigidos às AJ francesas e espanholas fica dispensado de traduções na língua oficial do Estado a quem são dirigidas, nos termos da circular da PGR n.º 4/2002, de 1 de Março de 2002, fruto do acordo celebrado com o Reino de Espanha a 19 de Novembro de 1997 e do acordo com a República Francesa em 14 de Setembro de 1955. Todavia, não raras as vezes, os pedidos de cooperação expedidos para os referidos países são devolvidos com indicação que não se deu cumprimento ao pedido de tradução. Relatório Anual de 2009 em matéria de Cooperação Judiciária da PGR.

Em casos urgentes, *ex vi* art. 6.º n.º 4 da CAJM de 2000, os pedidos de auxílio no âmbito das apreensões podem ser transmitidos por via da INTERPOL ou outro organismo competente ao abrigo do TUE²⁸⁰.

Conforme o n.º 1 do art. 4.º da CAJM de 2000, o EM requerido deve respeitar taxativamente²⁸¹ as formalidades e procedimentos assinalados pelo EM requerente, salvo duas condições: existir disposição em contrário na Convenção; ou se as formalidades e procedimentos forem contrários aos princípios do Estado de direito do EM requerido.

Nesta disposição encontra-se forjado o princípio *forum regit actum*²⁸². Mediante este princípio evitam-se problemas de utilização e valoração da prova obtida pelos tribunais do EM requerente, em virtude de não serem cumpridas as formalidades das apreensões pela lei interna do EM requerido²⁸³.

Apreendidos os objectos, nos termos do n.º 1 do art. 8.º da CAJM, o EM requerido pode enviar ao EM requerente os objectos obtidos por meios ilícitos com o propósito de restituí-los aos seus legítimos proprietários²⁸⁴. Contudo, *ex vi* art. 8.º n.º 2 da CAJM de 2000, para efeito do art. 6.º da Convenção de 1959²⁸⁵, o EM requerido pode renunciar ao pedido de restituição seja antes ou depois de ter sido entregue ao EM requerente, se for

²⁸⁰ Destacam-se, nesse sentido, a agência da EUROPOL e a Eurojust. Cfr. art. 6.º alínea g) da Decisão do Conselho n.º 2002/187/JAI de 28 de Fevereiro de 2002.

²⁸¹ Quanto a esta matéria, MARIA DA GRAÇA AZEVEDO entende que não basta indicar os preceitos legais do EM requerente, ainda que seja acompanhada de fotocópia dos mesmos. MARIA DA GRAÇA AZEVEDO, “A Convenção de 2000 e as declarações do Estado português”, *in RMP*, n.º 91, Jul-Set, 2002, p. 127.

²⁸² Esta disposição veio a alterar a regra de aplicação da lei do Estado requerido, subjacente ao princípio *locus regit actum*, regulada pelo art. 3.º, n.º 1 da CEAJMMP de 1959. JOSÉ LUIS LOPES DA MOTA, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal europeu”, *in RPCC*, p. 187. Quanto a este princípio, SANDRA ALCAIDE defende que não é de todo errado poder afirmar que a Convenção consagra o princípio do reconhecimento mútuo, embora não de forma expressa, nos termos do art. 4.º n.º 1, tendo sobretudo em conta que este instrumento foi implementado após o Conselho de Tempere. Na óptica da autora, a CAJM de 2000 acarreta um elevado pendor securitário, dado que optou-se por dar primazia ao reconhecimento mútuo com o recuo da harmonização. SANDRA ELISABETE MILHEIRÃO ALCAIDE, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal...”, *in RMP*, p. 104.

A Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, por influência da CAJM de 2000, veio a reformular a redacção do n.º 2 do art. 146.º da LCJIMP.

²⁸³ MARIA DA GRAÇA AZEVEDO, “A Convenção de 2000...”, *in RMP*, p. 128. Para além de este princípio pressupor confiança depositada em outro EM, impõe ainda que, no âmbito das provas recolhidas, não seja obtida por meios ilegais, ou seja, pretende, por força do princípio da lealdade que sejam respeitados a dignidade das pessoas e da Justiça sejam elas efectuados em território português ou fora deste. Como fundamento, o sistema processual português qualifica como proibições de prova – art. 118.º, n.º 3 e 126.º do CPP. No direito internacional e europeu, a DUDH consagra igualmente a protecção da dignidade das pessoas nos termos do art. 5.º e 12.º. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 5.ª Edição, pp. 65-66.

²⁸⁴ Esta disposição foi concebida somente para casos em que não haja dúvidas sobre quanto à identidade do legítimo proprietário, o que não obriga um Estado a executar o pedido fora destas circunstâncias. Ora, se um objecto já tenha sido apreendido para efeito de prova no EM requerido, o pedido pode ser recusado. É ainda salvaguardado, “sem prejuízos de boa-fé”, que haja a garantia de que a propriedade possa ser reivindicada legitimamente. Cfr. Relatório explicativo sobre a Convenção de 29 de Maio de 2000, publicado no JO C 379 de 29/12/2000, p. 8.

²⁸⁵ Determina que “os objectos (...) enviados em cumprimento de uma carta rogatória e devolvida pela Parte requerente à Parte requerida, salvo se esta última renunciar à sua devolução”. Cfr. art. 6.º n.º 2 da CEAJMMP de 1959.

o caso de facilitar a restituição ao legítimo proprietário²⁸⁶. Quando a recusa for pronunciada antes da entrega, o EM requerido não pode, em caso algum, exercer penhor ou outros direito sobre esses objectos.

²⁸⁶ Prevê-se a possibilidade de renúncia para casos em que há identidade do legítimo proprietário. Cfr. art. 8.º n.º 3 da CAJM de 2000. *Vide* Relatório explicativo sobre a Convenção de 29 de Maio de 2000, publicado no JO C 379 de 29/12/2000, p. 8.

CAPÍTULO III – DAS APREENSÕES

3.1 INTRODUÇÃO CAPITULAR

Neste capítulo abordamos, inicialmente, a prova transnacional na União Europeia, enfatizando e justificando a disfunção assimétrica do conceito de prova no espaço penal europeu.

No seguimento dos capítulos anteriores, é possível compreender a importância e as insuficiências em matéria de harmonização nas DQ ou directivas emanadas conjuntamente entre o Parlamento Europeu e o Conselho sob proposta da Comissão.

Na obtenção da prova debruçamo-nos acerca dos métodos proibidos de prova, salientando a necessidade de obter a verdade material com o respeito pelos direitos fundamentais, devendo os OPC's nortear-se por princípios enformadores do Estado de Direito, como por exemplo o princípio da lealdade. Aqui, focamos a nossa atenção na prossecução de um processo justo e equitativo, na essência dos bens jurídicos de tutela internacional e de tutela constitucional, no sentido da prova poder admissível em território nacional.

Por último, cingimo-nos ao objecto central de estudo deste trabalho, mais concretamente ao regime jurídico das apreensões no espaço penal europeu, procurando compreender a sua execução e os problemas que ainda subsistem na aplicação do princípio do reconhecimento mútuo à DQ n.º 2003/577/JAI, relativa ao congelamento de bens ou de provas e sua transposição na Lei n.º 25/2009. Como tal, examinamos a utilidade prática deste instrumento e verificamos, em comparação com as apreensões de natureza internacional, patentes na LCJIMP e na CAJM de 2000, se a eficácia e o pragmatismo são o alicerce deste instrumento e se é garantido, em iguais circunstâncias, a efectiva tutela dos direitos fundamentais com a prevalência de garantias mínimas no processo.

3.2 DA PROVA NO ESPAÇO PENAL EUROPEU

3.2.1 CONCEITO DE PROVA NO ESPAÇO PENAL EUROPEU

Um processo que decorre num EM consiste em “verificar juridicamente a ocorrência dos crimes, determinar os seus agentes e aplicar-lhes as penas e medidas de

segurança²⁸⁷. Esta função coaduna-se com a ideia de “realização de justiça, que pressupõe a descoberta da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica”²⁸⁸.

No alcance deste fim, regular a matéria da prova constitui um “objectivo prioritário da política legislativa da UE”²⁸⁹, dado que representa um meio e simultaneamente um fim para obter e reconstituir a verdade material sobre os factos ocorridos e convencer o juiz sobre a certeza desses mesmos factos²⁹⁰ e, desta forma promover um espaço de liberdade, de segurança e de justiça europeia.

A prova pode considerar-se transnacional quando o meio de prova²⁹¹ se encontra em um ou vários Estados distintos da AJ competente ou que envolva uma organização internacional ou transnacional como é o caso da União Europeia²⁹².

No Direito da União Europeia, a livre circulação de material probatório obtido por o Estado requerido assenta no princípio do reconhecimento mútuo disperso em várias DQ²⁹³. Este princípio deve estender-se aos despachos judiciais decretados antes dos julgamentos²⁹⁴ por forma a facultar que as AJ possam “recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente possam desaparecer”²⁹⁵.

²⁸⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 15.

²⁸⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal*, Tomo I, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010, p. 25.

²⁸⁹ Cfr. INSTITUTO DE DERECHO PENAL EUROPEU E INTERNACIONAL, “Estándares comunes en la adopción de pruebas en los distintos Estados Miembros de la Unión Europea”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006, p. 16.

²⁹⁰ CLAUS ROXIN, *Derecho Procesal Penal*, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003, p. 185.

²⁹¹ HENRIQUE EIRAS entende por meios de prova, “o instrumento utilizado para formar a convicção do tribunal”. Cfr. HENRIQUE EIRAS, *Processo Penal Elementar*, Lisboa: *Quid Juris*, 8.ª Edição, 2010, p. 136.

Como sinónimo de meio de prova é empregue a expressão elemento de prova ou simplesmente o termo prova. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal II...*, 4.ª Edição, p. 112.

MARINA GASCÓN ABELLÁN define os meios de prova como tudo aquilo que permite factos relevantes da causa do ilícito. MARINA GASCÓN ABELLÁN, *Los hechos em el derecho - Bases argumentales de la prueba*, Madrid: Marcial Pons, 1999, p. 85.

²⁹² Cfr. INSTITUTO DE DERECHO PENAL EUROPEU E INTERNACIONAL, “Estándares comunes en la adopción de pruebas en los distintos Estados Miembros...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 16.

Quanto a prova transnacional, JOACHIM VOGEL não olvida que abordar esta temática é tratar do Direito processual transnacional que abarca não só acordos internacionais como também o Direito supranacional, como é o caso do Direito da União Europeia. Cfr. JOACHIM R. VOGEL, “La prueba transnacional en el proceso penal: Un marco para la teoría y paxis”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 46.

²⁹³ Como é o caso da DQ n.º 2003/577/JAI do Conselho de 22 de Julho sobre congelamento de bens ou de provas; da DQ n.º 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens; da DQ n.º 2006/783/JAI, de 6 de Outubro, sobre decisões de perda; e na proposta de DQ relativa ao mandado europeu de obtenção de prova [COM (2003) 688 final]. Em Portugal apenas foi adoptado o instrumento da DQ n.º 2003/577/JAI e da DQ n.º 2006/783/JAI. Gabinete de Documentação e Direito Comparado, in <http://guiaajm.gddc.pt/ue.html>, consultado no dia 03 de Fevereiro de 2012.

²⁹⁴ Conclusão n.º 33 do Conselho de Tempere. Preconiza-se a ideia de que o reconhecimento mútuo não deve se limitar às sentenças, mas também a outras decisões judiciais. Nesse sentido, a DQ n.º 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho, estabelece no art. 1.º que a decisão de congelamento enquadra-se no “âmbito do processo penal”.

²⁹⁵ Cfr. Ponto n.º 2 do preâmbulo da DQ n.º 2003/577/JAI e conclusão n.º 36 do Conselho de Tempere. Este mecanismo é informado pelo *princípio de celeridade* que indica que a decisão de congelamento ou apreensão a executar deva ser realizada num curto prazo, “sem demora as medidas necessárias à execução imediata”. Cfr. art. 5.º da DQ n.º 2003/577/JAI.

Atendendo que a prova constitui um “dos mais delicados e importantes problemas do processo penal”²⁹⁶, reconhece-se que o Conselho de Tempere agiu “a medo (...) no plano das provas” com “receio de beliscar no quadro jurídico de cada Estado”²⁹⁷, pois o Conselho enfatizou que as provas legalmente obtidas pelas autoridades de um EM devam ser admitidas pelos tribunais de outros EM, tendo em conta o “princípio da aceitação de provas lícitas”²⁹⁸.

A noção de prova alicerçada nas duas DQ²⁹⁹ nos conceitos de “bens”³⁰⁰ e de “elemento de prova” relevam uma disfunção assimétrica do conceito de prova na União Europeia. Este problema alia-se a falta³⁰¹ e às dificuldades de harmonização das normas do direito probatório dos EM³⁰², muito embora com o Tratado de Lisboa no art. 82.º, n.º 2 al. a) o poder da União no âmbito do processo penal seja alargado, sendo possível beliscar num “dos aspectos mais cruciais do processo penal que é o regime de prova”³⁰³.

Conexo a este dilema, temos a ausência de efeito directo³⁰⁴ das DQ impondo pragmaticamente uma mediação através de legislação nacional nos EM. Posto isto, nem sempre “as decisões-quadro são correctamente transpostas ou dentro de prazos” e, muitas das vezes, os EM manifestam uma “resistência na revisão da sua legislação” e por vezes “tendência (...) para impor o seu direito como modelo”³⁰⁵. Deste modo, em matéria de prova, a inexistência “de um rumo coerente da harmonização”³⁰⁶ debilita a segurança jurídica no espaço penal europeu que repousa “fiabilidade, clareza,

²⁹⁶ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 81.

²⁹⁷ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 73.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ Referimos-nos à DQ n.º 2003/577/JAI e a DQ n.º 2006/783/JAI.

³⁰⁰ Quanto a este assunto a DQ n.º 2003/577/JAI define “bens” no art. 2.º al. b) como “bem de qualquer natureza, quer seja corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como actos jurídicos ou documentos certificando um título ou um direito sobre o bem, em relação aos quais a autoridade judiciária competente do Estado de emissão considere que: constituem o produto de uma infracção, ou que correspondem, no todo ou em parte ao valor desse produto; ou constitua o instrumento ou objecto dessa infracção”. Em sentido diferente, a DQ n.º 2006/783/JAI define “bens” como “activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou instrumentos comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos com eles relacionados, em relação aos quais o tribunal do Estado de emissão tenha decidido que: constituem o produto de uma infracção, ou que correspondem, no todo ou em parte ao valor desse produto; ou constitua o instrumento dessa infracção”.

³⁰¹ Neste sentido, GUEDES VALENTE defende que a via da “harmonização não tem vingado” pelo facto de se manifestar em “cirurgias de estética e (...) centrado, inicial e preferencialmente, na protecção de interesses financeiros da Comunidade”. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 11.

³⁰² Nesse sentido JOACHIM VOGEL defende que a harmonização tem sido “supérflua” e que as dificuldades do “Direito probatório processual penal estão determinadas pela cultura jurídico-processual e tendência político-criminais e jurídicas de cada Estado” e na existência de “interdependências sistemáticas”, o que significa que harmonizar aspectos individuais pode provocar desajustes sistemáticos. Cfr. JOACHIM R. VOGEL, “La prueba transnacional en el proceso penal ...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 58.

³⁰³ Cfr. MÁRIO FERREIRA MONTE, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”...*, p. 187.

³⁰⁴ Previsto no art. 34.º, n.º 2 do TUE na versão anterior ao Tratado de Lisboa.

³⁰⁵ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, pp. 118-119.

³⁰⁶ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 14.

racionalidade e transparência dos actos de poder³⁰⁷ e na protecção de confiança do cidadão europeu. No sentido de edificar um direito penal europeu coerente, a segurança jurídica a par da legalidade penal devem ser os “princípios de todo o espaço penal europeu e não de alguns cantões desse espaço”³⁰⁸.

3.2.2 MÉTODOS PROIBIDOS DE PROVA NO ESPAÇO PENAL EUROPEU

A necessidade de alcançar a paz jurídica no espaço penal europeu carece não somente da realização de justiça e descoberta da verdade material³⁰⁹, mas também do respeito e garantia pelos direitos fundamentais³¹⁰. Neste sentido, o respeito pela dignidade da pessoa humana é a referência tida como pertinente no progresso dos métodos de investigação³¹¹, que nos sugerem uma maior eficácia nos resultados do processo penal³¹².

Para efeitos de obtenção da prova, o princípio da lealdade assume especial atenção. Nesse sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA defende que o princípio da lealdade é “de natureza essencialmente moral” e deve espelhar “uma maneira de ser da investigação e obtenção das provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça”³¹³. O Autor refere que este princípio “na obtenção de prova tem merecido consagração no próprio direito internacional”³¹⁴.

A DUDH consagra que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”³¹⁵ e que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência nem ataques à sua honra e reputação”³¹⁶. Por sua vez, com a entrada do Tratado de Lisboa e a adesão à CEDH³¹⁷, a protecção jurídica do cidadão europeu é reforçada³¹⁸, o que permite “à legislação da União Europeia ser interpretada à luz da convenção”³¹⁹.

³⁰⁷ Cfr. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, 6.ª Edição, p. 257.

³⁰⁸ Cfr. MARTÍN DIZ *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, *in Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 14.

³⁰⁹ Quanto a este assunto, GUEDES VALENTE defende que a verdade material “não é um valor absoluto, contrariamente à dignidade da pessoa humana, à sua integridade, à sua liberdade de pensar e de conhecer”. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 196.

³¹⁰ *Idem*, p. 194.

³¹¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 81.

³¹² Nesse sentido e defendendo que esta eficácia deve preservar os direitos de todos cidadãos em especial a quem as actividades investigatórias são dirigidas. VÍCTOR MORENO CATENA, “Los elementos probatorios obtenidos con la afectación de derechos fundamentales durante la investigación penal”, *in Prueba y Proceso Penal: Análisis especial de la prueba prohibida en el sistema español y en el derecho comparado*, Valência: Tirant lo blanch, 2008, p. 78.

³¹³ Cfr. PIERRE BOUZAT *apud* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, pp. 80-81.

³¹⁴ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 81.

³¹⁵ Cfr. art. 5.º da DUDH.

³¹⁶ Cfr. art. 12.º da DUDH.

³¹⁷ Cfr. art. 7.º, n.º 2 do TUE.

No direito português, o n.º 8 do art. 32.º da CRP em concordância com os arts. 5.º e 12.º da DUDH, 3.º e 8.º da CEDH e 7.º do PIDCP, consagra a sanção de nulidade, não podendo ser utilizadas no processo³²⁰ “todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão da vida privada, no domicílio, nas correspondências ou nas telecomunicações”³²¹.

Estas disposições evidenciam que o processo penal não se pode separar de princípios deontológicos e morais que representam a essência dos bens jurídicos de tutela internacional espelhada igualmente na CRP³²².

No caso da apreensão de bens nos EM da União Europeia, os direitos fundamentais do cidadão europeu afectados, o domicílio, a correspondência e a propriedade, não podem ser instrumentalizados, mas têm de ser conforme o espírito de protecção e salvaguarda da CEDH e nas leis fundamentais de cada Estado³²³. Nesse sentido, a emissão e execução de decisões de apreensão de bens não poderá diminuir o alcance e conteúdo essencial da tutela jurídico-constitucional e jurídico internacional do(s) direito(s) afectado(s) por forma a haja efectivamente um processo equitativo e justo³²⁴.

Como bem escreve GERMANO MARQUES DA SILVA “a eficácia da Justiça é também um valor a ser perseguido”, certamente quando alcançada pelo “engenho e pela arte” e “nunca pela força bruta, pelo artifício ou pela mentira”³²⁵. Nesse sentido, qualquer interpretação e acto contrário à CEDH poderá responsabilizar um EM de execução “por ricochete”, isto é, pode ser responsabilizado por decisão do TEDH³²⁶. Aqui importa notar

³¹⁸ Em matéria dos métodos proibidos de prova, são retomadas na CEDH as disposições da DUDH, nos arts. 3.º e 8.º. No PIDCP encontram-se previstas no art. 7.º.

³¹⁹ Cfr. http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm, consultado no dia 08 de Março de 2012. Nesse sentido, os tribunais nacionais aplicam directamente a CEDH, sendo certo que a “responsabilidade dos Estados à face da CEDH não se limita aos actos cometidos no seu território”. De referir que tem sido decisivo o papel desempenhado pelo TEDH sempre que os tribunais nacionais não apliquem “as disposições de tutela de direitos e liberdades fundamentais”. Relativamente ao que foi dito, JÓNATAS E. M. MACHADO *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 298.

Ainda no que concerne a esta matéria, JOACHIM VOGEL defende que a prova transnacional no processo penal assenta na “estrita orientação da CEDH e a jurisprudência do TEDH” na medida que a prova e decisão de execução seja “reciprocamente reconhecidas, isto é, executada e utilizada”. JOACHIM R. VOGEL, “La prueba transnacional en el proceso penal...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 60.

³²⁰ JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 524.

³²¹ Cfr. art. 32.º, n.º 8 da CRP. Quanto a este assunto JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA referem que, a interdição é considerada absoluta no caso do direito à integridade pessoal e relativa nas restantes situações. É entendido como abusiva a intromissão quando realizada fora das situações previstas na lei ou sem intervenção ou autorização judicial e quando desproporcional ou não necessária à realização dos fins do processo ou em situações redutora dos próprios direitos. JORGE CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, p. 524.

³²² Nesse sentido, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 196.

³²³ Nesse sentido, GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 198.

³²⁴ Cfr. art. 6.º da CEDH.

³²⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I...*, 6.ª Edição, p. 82.

³²⁶ Nesse sentido, ANABELA M. RODRIGUES *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 201. Neste propósito e atendendo ao processo do reconhecimento mútuo, tem sido dificilmente a aceite o facto do controlo pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais ser somente

que os OPC's possuem um papel determinante, enquanto órgãos coadjuvadores das AJ³²⁷, nos actos processuais praticados. No sentido de evitar a prova proibida, os OPC's devem "saber indubitavelmente quando podem ou não agir" e se o devem fazer, sob pena de "frustrar a investigação e o processo penal"³²⁸, o que implica o fracasso num Estado de direito democrático.

Os métodos proibidos abrangem não só os meios de prova, como também os meios de obtenção de prova³²⁹. Atendendo ao teor do art. 126.º, n.º 1 do CPP, é determinado com sanção de nulidade as provas obtidas por métodos proibidos, sem haver a possibilidade de serem utilizadas à excepção de procedimento instaurado contra os agentes que fizeram uso de métodos de obtenção de prova que constituem crime.

Conforme art. 126.º, n.º 3 do CPP considera-se igualmente nulas todas as provas obtidas mediante intromissão da vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respectivo titular. Estas disposições divergem, na estrita medida que, enquanto no n.º 1 é proibido os métodos de prova utilizados independentemente do consentimento da pessoa³³⁰, no n.º 3 o consentimento afasta a proibição de valoração da prova no processo³³¹ desde que o consentimento não afecte o núcleo central dos direitos e liberdades fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Na União Europeia é necessário harmonizar e aproximar o direito probatório, no que concerne a doutrina da prova proibida³³². Nesse sentido, a obtenção da prova por métodos proibidos ou ilicitamente obtida pode resultar na "contaminação e alcance da prova derivada"³³³, isto é, quando obtida uma prova com a violação dos direitos fundamentais, a informação recolhida poderá induzir na obtenção da prova subsequente.

Deste modo, apesar de ser normal querer excluir-se qualquer prova obtida directamente ou indirectamente de forma ilícita, é importante ressaltar algumas excepções, nomeadamente quando houver "descobrimientos inevitáveis"³³⁴. Posto isto,

efectuado a posteriori pelo TEDH. Quanto ao que foi dito, SERGE DE BIOLLEY *apud* ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 208.

³²⁷ Cfr. art. 55.º, n.º 1 do CPP.

³²⁸ Cfr. JUAN-LUIS GÓMEZ COLOMER, "A Intervenção da Polícia na Fase de Investigação e o Valor de suas Actuações: Alguns Aspectos Problemáticos", *in* *Polícia e Estado de Direito na América Latina* (Coord. FAUZI HASSAN CHOUKR e KAI AMBOS), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 104.

³²⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 319.

³³⁰ FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 87.

³³¹ *Idem*, p. 88. Nesse sentido, considera-se que o art. 126.º, n.º 1 estabelece nulidades absolutas, em virtude da nulidade ser insanável, enquanto que o n.º 3 do art. 126.º prevê nulidades relativas, sendo sanável pelo consentimento do titular do direito. Quanto ao que foi dito, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 320.

³³² INSTITUTO DE DERECHO PENAL EUROPEU E INTERNACIONAL, "Estándares comunes en la adopción de pruebas en los distintos Estados Miembros...", *in* *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 18.

³³³ *Idem*, pp. 18-19.

³³⁴ *Ibidem*.

deverá ser aceite a prova indirectamente ilícita, sempre que fruto do processo de investigação seja posteriormente e inevitavelmente obtido a mesma informação que conduziu a prova obtida³³⁵.

3.2.3 OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA E O RECONHECIMENTO MÚTUO

A DQ relativa à execução de decisões de congelamento das provas e dos bens assenta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais na fase anterior ao julgamento³³⁶. Este princípio permite a livre circulação do material probatório no espaço penal europeu, no sentido de agilizar a admissibilidade da prova, impedir o seu desaparecimento e não dificultar a execução de apreensão aos meios de prova de um processo penal³³⁷.

O reconhecimento mútuo implica às autoridades de um EM “reconhecer os mesmos efeitos às decisões estrangeiras que às decisões nacionais, apesar das diferenças que oponham as ordens jurídicas em causa”³³⁸. A plena aplicação deste princípio presume também que não haja “nenhum tipo de controlo por parte do Juiz do Estado requerido”³³⁹, ou seja, admite a eliminação de todo controlo pelas AJ no Estado execução. A ausência de controlo das decisões jurisdicionais, *i. e.*, de apreensão de bens para efeitos de recolha de elementos de prova, repousa na confiança mútua³⁴⁰. Embora politicamente fundada no Tratado³⁴¹ e firmada no respeito “pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem”³⁴², nota-se que é insuficiente para garantir a efectividade dos valores comuns defendidos no art. 6.º do TUE³⁴³. Como tal, o reconhecimento mútuo precisa ser acompanhado de medidas complementares, tais como a harmonização matéria de prova³⁴⁴ e um “controlo jurisdicional efectivo”³⁴⁵.

No plano da prova, a DQ relativa à execução de congelamento de bens ou de provas, que assenta no reconhecimento mútuo, veio igualmente espelhar a securitização

³³⁵ CLAUS ROXIN, *Derecho Procesal...*, p. 206.

³³⁶ Relatório da Comissão relativo à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens e de provas – COM (2008) 885 final, p. 2.

³³⁷ Conclusão n.º 36 do Conselho de Tempere.

³³⁸ Cfr. INÊS FERNANDES GODINHO *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 73.

³³⁹ Cfr. JOAQUÍN DELGADO MARTÍN, “Reflexiones sobre el papel del juez en la construcción del espacio judicial europeo”, *in La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 38.

³⁴⁰ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 253.

³⁴¹ *Idem*, p. 254.

³⁴² Cfr. art. 2.º do TUE em consonância com o art. 6.º do TUE.

³⁴³ ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 254.

³⁴⁴ JOAQUÍN DELGADO MARTÍN, “Reflexiones sobre el papel del juez en la construcción...”, *in La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 41.

³⁴⁵ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 254.

do espaço penal europeu, vincado pela eficácia e pragmatismo³⁴⁶ em detrimentos de outros factores.

Em primeiro lugar, o reconhecimento mútuo veio a reduzir ou impedir a intervenção do poder político e empenhar-se exclusivamente a procedimentos judiciais, reduzindo os motivos para que não seja prestada a cooperação entre EM, evitando-se processos demasiadamente burocráticos³⁴⁷. Nesse sentido, pretende-se que não seja recusada a execução de um pedido, em virtude da protecção ou interesse público nacional³⁴⁸.

Em segundo lugar, a DQ veio a ser assegurada pelo método da lista³⁴⁹, o que impôs a ausência do controlo da dupla incriminação para as infracções puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade no máximo não inferior a três anos³⁵⁰. Importante referir que, por um lado, a DQ não nos indica a abolição da dupla incriminação, mas a ausência de controlo de dupla incriminação³⁵¹ e, por outro lado, a possibilidade de se exigir a dupla incriminação, a título facultativo, para infracções não constantes na lista³⁵². Nesse sentido, o abandono da exigência da dupla incriminação, mesmo que relativa ou parcial³⁵³, afigura-se uma “solução à clássica limitação da cooperação internacional”³⁵⁴. Ainda assim, está limitada pelo limite da pena, o que “não tem razão de ser”, pois a obtenção de prova deve ser “amplamente facilitada para infracções menos graves”³⁵⁵. Por sua vez, à abolição da dupla incriminação pode transparecer a ideia de que “não interessa que crime” é mas sim que “é crime”³⁵⁶. Nesse

³⁴⁶ A doutrina do pragmatismo nasceu em Cambridge e terá sido provavelmente fundada por PEIRCE e WILLIAM JAMES. O pragmatismo tem como fundamento a “utilidade prática, identificando o verdadeiro como útil”, afastando-se da “abstracção, das soluções verbais, dos sistemas fechados (...) voltando-se para o concreto, para os factos, para a acção, para o poder”. Em outras palavras o pragmatismo pode ser encarado como “a filosofia dos resultados, da experiência e da acção”. Quanto ao que foi dito, F. SOARES GOMES, “pragmatismo”, in Logos – *Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, Lisboa/Rio de Janeiro: Verbo, Vol. 4, pp. 395-397 e MENDES DOS REMÉDIOS apud MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Consumo de Drogas: Reflexões sobre o Novo Quadro Legal*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2006, p. 79.

Quanto à doutrina do pragmatismo, GUEDES VALENTE entende que “poderá funcionar como limite do exercício de direitos e de liberdades”, sendo necessário passar por uma sensibilização e posterior responsabilização dos seus actores principais e secundários”. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Consumo de Drogas...*, 3.ª Edição, p. 78.

³⁴⁷ ROSA ANA MORÁN MARTÍNEZ, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes y aseguramiento de pruebas”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 63.

³⁴⁸ *Ibidem*.

³⁴⁹ À semelhança do que já acontecia com o art. 2.º, n.º 2 da DQ n.º 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção, onde está previsto uma lista com trinta e dois comportamentos.

³⁵⁰ Cfr. art. 3.º, n.º 2 da DQ n.º 2003/577/JAI. A lógica da implementação da lista “representa uma solução de compromisso”, cuja proposta foi apresentada pela Comissão [COM(2001), 0522 final, JO n.º C 332 E de 27/11/2001, p. 0305-0319]. Quanto ao que foi dito, ANABELA RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, pp. 198-199.

³⁵¹ *Idem*, p. 200.

³⁵² Cfr. art. 3.º, n.º 4 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁵³ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 234.

³⁵⁴ Cfr. ROSA ANA MORÁN MARTÍNEZ, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 63.

³⁵⁵ DENISE SORASIO apud ANABELA RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 216.

³⁵⁶ Cfr. ANABELA RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 203.

sentido, entendemos que este caminho pode ser considerado um “salto”³⁵⁷ para a repressão e securitização do espaço penal europeu, dado que existem “insuficiências em matéria de harmonização” em matéria de prova e o “nivelamento por baixo de garantias processuais”³⁵⁸.

Em terceiro lugar, o Conselho Europeu decidiu não incluir na DQ a cláusula de não-discriminação e a ofensa grave aos direitos fundamentais como motivo de não execução do congelamento de bens ou de provas³⁵⁹. Nesse sentido, nem a DQ, no art. 7.º e 8.º, nem Lei n.º 25/2009, no art. 8.º, estabeleceram ou adicionaram como recusa de não execução a cláusula da não-discriminação, outrora definida no processo tradicional de extradição. Apenas é feita menção no considerando n.º 6 do preâmbulo da DQ que são respeitados “os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado” e na CDFUE, pelo que pode ser recusado o congelamento de bens, sempre que esteja em causa a discriminação da pessoa visada. Contudo, atendendo a experiência passada³⁶⁰, partilhamos da ideia de que “quando se trata de direitos fundamentais, a confiança não pode ser dada como assente”³⁶¹, pelo que o controlo dos direitos afigura-se necessário.

3.3 DAS APREENSÕES NO ESPAÇO PENAL EUROPEU

3.3.1 FORMA DE EXECUÇÃO

A DQ de congelamento de bens ou de provas enfatiza no n.º 1 do art. 5.º, a regra *forum regit actum*, onde o Estado de execução concretiza apreensão do bem obedecendo às formalidades e procedimentos solicitadas expressamente pelo Estado de emissão, sem que sejam contrárias aos princípios fundamentais do Estado de execução³⁶². CRISTINA MAURO defende que esta imposição ao Estado de execução não está justificada pelo que deve ser executado o congelamento de bens segundo a lei do Estado de execução, obedecendo aos princípios orientadores da legalidade, subsidiariedade e proporcionalidade³⁶³. A Lei n.º 25/2009, no art. 5.º n.º 4, dirige-se nesse sentido, pois apenas refere que os procedimentos e formalidades podem ser indicadas a título facultativo e não obrigatório.

³⁵⁷ *Ibidem*.

³⁵⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Mandado de Detenção...*, p. 234.

³⁵⁹ *Ibidem*.

³⁶⁰ Para mais desenvolvimento, consultar as notas de rodapé n.ºs 103 e 207.

³⁶¹ Cfr. ANABELA RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 206.

³⁶² ROSA ANA MORÁN MARTÍNEZ, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 69.

³⁶³ CRISTINA MAURO, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 84.

Por forma a “impedir provisoriamente qualquer operação de destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens”³⁶⁴, a DQ exige eficácia na resposta à decisão de congelamento, impondo que seja o mais rápido possível, num prazo de 24 horas³⁶⁵. Contudo, apesar das disfunções quanto à adopção desse prazo nos ordenamentos jurídicos de cada EM³⁶⁶, existem sérias dúvidas quanto à real eficácia no cumprimento desse prazo³⁶⁷.

Para o cumprimento de uma medida de congelamento é necessário o acompanhamento da certidão³⁶⁸, no sentido de ser transferido o elemento de prova para o Estado de emissão ou para efeitos subsequentes de perda de bens a favor do Estado de emissão ou de execução³⁶⁹. Contudo, para que um determinado bem seja entregue ao Estado de emissão, a DQ não permite que seja por si só transferido, carecendo de um outro instrumento internacional de auxílio judiciário mútuo em matéria penal³⁷⁰. Como tal, as normas de auxílio judiciário mútuo são aplicáveis à transferência do elemento de prova³⁷¹. Nesse sentido, aplicar-se-á igualmente os motivos de recusa do auxílio judiciário³⁷², o que pode dificultar e pôr em causa a eficácia deste instrumento³⁷³. O que a DQ devia ter feito e não o fez seria transpor o princípio do reconhecimento mútuo nesta matéria.

Contudo, os bens ou elementos de prova, até que sejam transferidos para o Estado de emissão, devem permanecer sob depósito no Estado de execução³⁷⁴. Em Portugal, compete a um gabinete da dependência do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça (IGFIJ), “proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado”³⁷⁵, designado por Gabinete de Administração de Bens (GAB).

³⁶⁴ Cfr. art. 2.º al. c) da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁶⁵ Cfr. art. 5.º, n.º 3 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁶⁶ Por exemplo, a Bulgária indica que deve ser comunicado “imediatamente” ao passo que a Bélgica prevê um prazo de “5 dias no máximo”. Já Portugal cumpre a disposição consagrada na DQ. Relatório da Comissão sobre o congelamento de bens ou de provas – COM(2008) 885 final.

³⁶⁷ CRISTINA MAURO, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 84.

³⁶⁸ Cfr. art. 4.º, n.º 1 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁶⁹ Cfr. art. 10.º, n.º 1 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁷⁰ Cfr. art. 10.º, n.º 2 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁷¹ Cfr. art. 10.º, n.º 2 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁷² No sentido de novas medidas em matéria do reconhecimento mútuo de decisões de obtenção de prova - COM(2003) 688 final, p. 7.

³⁷³ CRISTINA MAURO, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 83.

³⁷⁴ Cfr. art. 6.º, n.º 1 da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁷⁵ Cfr. art. 10.º, n.º 3 al. a) da Lei n.º 45/2011 em cumprimento à DQ do Conselho n.º 2007/845/JAI, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos EM no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime.

3.3.2 A EMISSÃO DA DECISÃO DE APREENSÃO

A DQ e a Lei n.º 25/2009 compreendem medidas provisórias que visam a salvaguarda de “qualquer objecto, documento ou dado susceptível de servir como meio de prova”³⁷⁶. Como determinado no art. 2.º, al. c) da DQ e na Lei n.º 25/2009, a decisão de apreensão recai sobre uma “autoridade judiciária” do Estado de emissão. Contudo, a DQ não define o conceito de *autoridade judicial*, deixando uma margem de manobra aos EM, na transposição da DQ, sobre quem deverá satisfazer esta tarefa. Deste modo, as AJ podem variar consideravelmente entre os EM, acentuando-se claramente esta diferença para os países nórdicos, podendo “a polícia levar a cabo a investigação dentro do conceito de autoridade judicial”³⁷⁷.

Se, por um lado, a DQ respeita claramente as diferenças nas tradições dos sistemas jurídicos dos EM, cujo manifesto histórico se encontra forjado no art. 24.º do CEAJMMP de 1959, por outro, estas diferenças podem dificultar o reconhecimento e execução das decisões de apreensão e criar um clima de desconfiança por violação das garantias processuais penais. Mais uma vez, o reconhecimento mútuo “coloca a harmonização num plano de complementaridade” gerando um maior pendor securitário e repressivo no direito penal dentro do espaço europeu “gerando conseqüente receio de estarmos a edificar e a fortalecer um Estado policial europeu”³⁷⁸. Nesse sentido, é consideravelmente incoerente reconhecer e executar uma decisão de apreensão emitida por uma autoridade policial de um EM³⁷⁹.

3.3.3 DAS FORMALIDADES DAS APREENSÕES

Na execução de decisões de apreensão de bens ou de elementos de prova, o Estado português, enquanto Estado de execução, observa os procedimentos e formalidades do CPP, salvo indicação do Estado de emissão³⁸⁰.

A Lei n.º 25/2009, apenas exige, *ex vi* art. 5.º, n.º 1, como formalidade o preenchimento completo da certidão em anexo à lei³⁸¹, devidamente traduzida e assinada

³⁷⁶ Cfr. art. 2.º al. e) da Lei 25/2009 e da DQ n.º 2003/577/JAI.

³⁷⁷ Cfr. ROSA ANA MORÁN MARTÍNEZ, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 65.

³⁷⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “A construção de um espaço penal europeu...”, in *Hacia un Verdadero Espacio Judicial...*, p. 13.

³⁷⁹ ROSA ANA MORÁN MARTÍNEZ, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes...”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad...*, p. 72.

³⁸⁰ Cfr. art. 12.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 25/2009.

³⁸¹ No caso de não estar devidamente preenchida pode ser motivo de não reconhecimento da decisão ou não execução. Cfr. art. 7.º, n.º 1 al. a) da DQ n.º 2003/577/JAI e art. 8.º, n.º 1 al. a) da Lei n.º 25/2009.

pelas AJ do Estado de emissão³⁸². O pedido de execução deverá ser apresentado ao MP do tribunal onde o bem ou elemento de prova presume estar³⁸³.

Nos termos do art. 178.º, n.º 3 do CPP, as apreensões podem ser ordenadas e consequentemente validadas por despacho da autoridade judiciária. Entre as autoridades judiciárias – MP, JIC ou Juiz de julgamento –, o MP procede e ordena às apreensões que não sejam da competência do JIC³⁸⁴, isto é, aquelas que sejam realizadas em estabelecimento bancário, em consultório médico ou de saúde, em escritório de advogado³⁸⁵ ou quando sejam apreensões de correspondência³⁸⁶. Quando não for da competência do MP, deve ser remetida a decisão de apreensão para a AJ competente, dando conhecimento à AJ do Estado de emissão³⁸⁷.

Quanto à apreciação e validação das apreensões, na generalidade dos casos, a AJ competente é o JIC³⁸⁸.

No cumprimento do mandado judicial para apreender um determinado objecto para servir de prova no processo, os OPC's devem entregar ao visado o mandado original e elaborar o auto de apreensão³⁸⁹, no qual o detentor dos objectos deve assinar e, se solicitado, *ex vi* art. 183.º do CPP, deve ser entregue cópia do auto de apreensão a quem detinha os objectos apreendidos.

³⁸² Cfr. art. 9.º, n.º 2 da Lei n.º 25/2009.

³⁸³ Cfr. art. 11.º n.º 1 e art. 12.º n.º 1 da Lei n.º 25/2009.

³⁸⁴ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 437.

³⁸⁵ *Vide* art. 180.º, 181.º e 268.º, n.º 1 al. c) do CPP.

³⁸⁶ Cfr. art. 179.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1 al. d) do CPP.

³⁸⁷ Cfr. art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 25/2009.

³⁸⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 438.

³⁸⁹ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado a esta fase da nossa investigação é agora o momento oportuno para tecer algumas conclusões acerca do objectivo inicial a que nos propusemos, no sentido de apresentar resultados convincentes que comprovem ou refutem as hipóteses sugeridas, apresentando uma resposta à seguinte questão: Será que, no contexto de cooperação policial e judiciária, a emissão e execução das decisões de apreensão são eficazes e eficientes?

De uma forma geral, e apesar de algumas vicissitudes, consideramos que as apreensões no espaço penal europeu compreendem a concepção de celeridade e de eficácia no seio da cooperação judiciária europeia em matéria penal. Em primeiro lugar, verificou-se que a lógica de eficácia das apreensões, no âmbito da DQ n.º 2003/577/JAI e a sua transposição no sistema jurídico português na Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, assenta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais alicerçado da confiança mútua.

Com a abolição relativa da dupla incriminação e adopção do método da lista, pode superar-se a limitação da cooperação internacional em matéria de execução de apreensões para efeitos da recolha de elementos de prova, permitindo que determinados Estados deixassem de ser autênticos “santuários” para os criminosos e pudessem ser perseguidos. Realça-se aqui que se deu um “salto” e não um “passo” na política criminal de prevenção e repressão da criminalidade, em virtude das insuficiências na harmonização do direito penal, onde se inclui o regime da prova, *ex vi* art. 82.º, n.º 2 al. a) do TFUE e por não estarem efectivamente salvaguardados os direitos, liberdades e garantias processuais.

Em detrimento da cooperação judiciária ser realizada de forma directa, reduzindo a intervenção do poder político na esfera judicial, melhorou-se substancialmente a eficiência no prazo da execução da decisão de apreensão e impôs que as decisões judiciais deixassem de ser tomadas por mera conveniência, instrumentalizando-se o Direito penal. Em contrapartida, no sistema tradicional de cooperação judiciária internacional, nos termos da LCJIMP, de 31 de Agosto, verificam-se muitas burocracias e demasiados intervenientes o que dificulta a celeridade processual e o sucesso na realização do acto de apreender.

A DQ n.º 2003/577/JAI está onerada a respeitar a CEDH. Todavia, a DQ, apesar de apresentar poucas causas de não execução das decisões de apreensão, não inscreve no art. 7.º uma disposição de respeito aos princípios e direitos fundamentais da CEDH. Neste aspecto, consideramos que a Lei n.º 25/2009 devia ter adoptado uma cláusula

geral de não execução das decisões de apreensão, em razão da violação grave dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Somos igualmente da opinião que deve haver, em concreto e não em abstracto, um controlo da AJ do Estado de execução na salvaguarda dos direitos fundamentais, devendo também os OPC's serem conhecedores dos seus poderes e dos seus limites na restrição dos direitos fundamentais das pessoas para que a sua actuação seja proporcional e legítima, e não ponham em causa os direitos fundamentais do cidadão europeu. Quando são ordenadas as apreensões pela AJ do Estado de execução sem respeitar os direitos e liberdades fundamentais consagrados na CEDH (e na CRP), pode o Estado português ser responsabilizado "por ricochete" pelo TEDH por concordar com a decisão do Estado de emissão na decisão de apreensão.

Consideramos que, em boa parte, a eficácia e a eficiência na execução das apreensões está indirectamente associado à participação de estruturas da União Europeia, destacando em particular a EUROJUST e a EUROPOL . Acreditamos que um bom sustento na assistência aos EM e uma coordenação concertada pode aumentar as probabilidades do êxito no cumprimento das decisões de apreensão e na resolução de potenciais conflitos entre os EM. No entanto, no que concerne à actividade da EUROPOL , muito embora tenha um papel preponderante enquanto "central de informação" para fazer face às ameaças de seguranças, consideramos fictício e pouco prático, aumentar o leque de competências, sobretudo as funções operacionais, em virtude do efectivo ser reduzido. Ao intervirem nas acções de apreensão com as autoridades policiais dos EM estaremos a ser pouco eficientes, pois estaremos a duplicar meios e recursos que por norma são escassos.

Consideramos que o princípio do reconhecimento mútuo materializado na execução das apreensões reveste e edifica um espaço europeu securitário por não apresentar um justo equilíbrio entre a tutela efectiva dos direitos e garantias processuais e a eficácia desejada. Este fundamento deve-se à construção de uma política criminal que tem por alicerces a cooperação judiciária e policial e o reconhecimento mútuo. Como resultado, os critérios na execução das apreensões variam consideravelmente entre os EM devido às insuficiências em matéria de harmonização, o que debilita a segurança jurídica no espaço penal europeu. Importa, aqui, reter que a realização da justiça é necessária e que deve ser prosseguida sem o atropelo dos direitos e liberdades fundamentais sob pena de se edificar um *direito penal do inimigo*.

Por considerar que a política criminal deve ter como epicentro o «"rostro" da humanidade»³⁹⁰, consideramos que o reconhecimento mútuo não pode progredir

³⁹⁰ Cfr. ANABELA M. RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu...*, p. 185.

desmesuradamente sem uma harmonização sedimentada e pluralista que respeite a cultura e os valores dos povos da Europa. Futuramente, gostaríamos que os instrumentos relativos à prova fossem reforçados na sua clareza e coerência e alargassem determinados conceitos jurídicos como por exemplo o conceito de “Autoridade Judiciária”.

Igualmente exequível seria adoptar um instrumento global sobre a obtenção de prova no quadro da União Europeia que pusesse de parte a aplicabilidade dos instrumentos de auxílio judiciário em matéria penal para efeitos de transferência dos elementos de prova. Nesse sentido, seria mais viável e mais prático adoptar uma directiva baseada única e exclusivamente no reconhecimento mútuo.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.
- ALCAIDE, Sandra Elisabete Milheirão**, “Cooperação Judiciária Clássica vs. A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 29 de Maio de 2000”, in *RMP*, Ano 31, n.º 124, Out-Dez, 2010.
- ALMEIDA, Carlota Pizarro de**, “Cooperação judiciária europeia e internacional”, in 2.º Congresso de *Investigação Criminal* (Coord. MARIA PALMA, AUGUSTO DIAS e PAULO MENDES), Lisboa: Almedina, 2011.
- AZEVEDO, Maria da Graça**, “A Convenção de 2000 e as declarações do Estado português”, in *RDMP*, n.º 91, Jul-Set, 2002.
- BELLET, Pierre**, “La coopération judiciaire internationale en matière pénale”, in *Cahiers de la Sécurité*, n.º 8, Abr-Jun, 2009.
- CAEIRO, Pedro**, *Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal de Estado: o Caso Português*, 1.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- , “Cooperação Judiciária na União Europeia”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes**, *Direito Constitucional*, 6.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e VITAL, Moreira**, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARRIÓN, Mariano Germán Simancas**, *Cooperação policial na União Europeia: protecção dos cidadãos europeus contra o crime organizado internacional*, Lisboa: CIEJD, 2005.
- CARVALHO, Américo Taipa de**, *Direito Penal Parte Geral: Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, 2.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CATENA, Victor Moreno, “la Cooperación jurídica internacional en la Unión Europea. Hacia un Espacio Común de Justiça”, in *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología: estudios penales en memoria de la Professora Dra. María del Mar Díaz Pita*, Valência: Tirant lo blanch, 2008.

———, “Los elementos probatorios obtenidos con la afectacion de derechos fundamentales durante la investigación penal”, in *Prueba y Proceso Penal: Análisis especial de la prueba prohibida en el sistema español y en el derecho comparado*, Valência: Tirant lo blanch, 2008.

COLMER, Juan-Luís Gómez, “A Intervenção da Polícia na Fase de Investigação e o Valor de suas Actuações: Alguns Aspectos Problemáticos”, in *Polícia e Estado de Direito na América Latina* (Coord. FAUZI HASSAN CHOUKR e KAI AMBOS), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *O acervo Schengen: integrado na União Europeia*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001.

COSTA, José de Faria, “A criminalidade em um mundo globalizado ou plaidoyer por um Direito Penal não-securitário”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DARVIN, João, *A criminalidade Organizada Transnacional: A cooperação Judiciária e Policial na UE*, 2.^a Edição, Lisboa: Almedina, 2007.

ECO, Umberto, *Como Se Faz Uma Tese em Ciências Humanas*, (Tradução de ANA FALCÃO BASTOS e LUÍS LEITÃO), 16.^a Edição, Lisboa: Editorial Presença, 2010.

EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 3.^a Edição, Lisboa: Quid Juris, 2010.

FARINHA, Luís Manuel Peça, “Cooperação policial internacional”, in *Volume Comemorativo dos 20 anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, Coimbra: Almedina, 2005.

———, “A Polícia de Segurança Pública e a Cooperação Policial da União Europeia”, in *Estratégia e Gestão Policial em Portugal* (Coord. MANUEL JOÃO PEREIRA e JOAQUIM NEVES), Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2005.

- GOMES, Paulo Valente**, “Cooperação policial internacional: o paradigma da União Europeia”, in *II Colóquio de Segurança Interna* (Coord. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE), Coimbra: Almedina, 2006.
- , “A Cooperação Policial na União Europeia”, in *Estratégia e Gestão Policial em Portugal* (Coord. MANUEL JOÃO PEREIRA e JOAQUIM NEVES), Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2005.
- GONZÁLEZ-CASTEL, Adán Carrizo**, “Instrumentos de asistencia policial en la Unión Europea: De Schengen a las estructuras orgánicas de cooperación policial”, in *Hacia Un Verdadero Espacio Judicial Europeo* (Coord. LORENZO M. BUJOSA VADELL), Granada: Comares, 2008.
- GUERRA, Luis López**, “El carácter dinámico del sistema europeo de protección de los derechos humanos”, in *Constitución, Derechos Fundamentales y sistema Penal*, Tomo II, Valência: Tirant lo Blanch, 2009.
- INSTITUTO DE DERECHO PENAL EUROPEU E INTERNACIONAL**, “Estándares comunes en la adopción de pruebas en los distintos Estados Miembros de la Unión Europea”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006.
- JESUS, Francisco Marcolino de**, *Os Meios de Obtenção de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2011.
- LOURENÇO, Nelson**, “Sentimento de insegurança e Estado de Direito: o especto axial da relação liberdade e segurança”, in *Revista Segurança e Defesa*, n.º 17, Abr-Jun, 2011.
- MANSO, Luís Duarte**, *Direito Penal: casos práticos resolvidos*, Vol. I, 4.ª Edição, Lisboa: *Quid Juris*, 2011.
- MANZAN, Raquel Castillejo**, “Intercambio de información policial en el marco de la Unión Europea”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006.
- MARQUES, José Augusto Garcia**, “Cooperação judiciária internacional em matéria penal: algumas considerações sobre a matéria no quadro multilateral e no domínio das

relações bilaterais entre Portugal e Espanha”, *in RMP*, Ano 18, n.º 72. Out-Dez, 1997.

MARTÍN, Joaquín Delgado, “Reflexiones sobre el papel del juez en la construcción del espacio judicial europeo”, *in La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006.

MARTÍNEZ, Rosa Ana Morán, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes y aseguramiento de pruebas”, *in La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006.

MAURO, Cristina, “La Decisión Marco de 22 de Julio de 2003 relativa a la ejecución en la UE de las Resoluciones de embargo preventivo de bienes y aseguramiento de pruebas”, *in La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Schengen: manual prático*, Lisboa: Direcção Geral de Administração Interna, 2010.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, *Portugal na União Europeia: vigésimo terceiro ano*, Lisboa: Gabinete do Secretariado de Estado de Assuntos Europeus, 2008.

MONTE, Mário Ferreira, *O Direito Penal Europeu de “Roma” a “Lisboa”: Subsídios para a sua legitimação*, Lisboa: *Quid Juris*, 2009.

———, «Um elevado nível de segurança: objectivo do Tratado de Lisboa para a União Europeia ou o “pesadelo” de arcádia?», *in Direito da União Europeia e transnacionalidade*, Lisboa: *Quid Juris*, 2011.

MOTA, José Luís Lopes da, “A nova cooperação judiciária internacional em matéria penal”, *in RMP*, Ano 21, n.º 84, Out-Dez, 2000.

———, “As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: a EUROJUST e os seus parceiros europeus”, *in Europa: Novas Fronteiras Espaço, liberdade e Segurança*, n.º 16/17, Jul-2004/Jun-2005, p. 166.

———, “Eurojust e emergência de um sistema de justiça penal europeu”, *in RPCC*, Ano 13, n.º 2, Abr-Jun, 2003.

QUILLE, Michel, “La coopération policière européenne”, in *Cahiers de la Sécurité*, n.º 8, Abr-Jun, 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Globalização do Direito Penal - Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação e a Harmonização”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

———, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ROXIN, Claus, *Derecho Procesal Penal*, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

SABATIER, Magali, “Europol: un embryon de police européenne?”, in *Revue Internationale de Criminologie et de la Police Technique et Scientifique*, n.º 3, Jul-Set, 1999.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do processo penal*, 6.ª Edição, Lisboa: Verbo, 2010.

———, *Curso de Processo Penal I*, 5.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Verbo, 2008.

———, *Curso de Processo Penal II*, 4.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Verbo, 2008.

SILVEIRA, Alessandra, *Princípios de Direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência*, 2.ª Edição, Lisboa: *Quid Juris*, 2011.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “A importância da cooperação judiciária internacional no combate ao branqueamento de capitais”, in *RPCC*, Ano 16, n.º 3, Jul-Set, 2006.

SOARES, Rogério Mateus, “A cooperação Policial: Aspectos Práticos”, in *Grotius Penal II*, Aquilafuente – Ediciones Universidad Salamanca, n.º 40, 2002.

TAK, Peter J.P. e TOMIC-MALIC, Mirjana, “Les problèmes que pose la coopération policière et judiciaire au sein de l’Union Européenne”, in *Revue Internationale de Criminologie et de la Police Technique et Scientifique*, Jul-Set, Vol. LIV, 2001.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, “A construção de um espaço penal europeu sob o primado dos direitos fundamentais: sonho ou realidade?”, in *Hacia un verdadero espacio judicial europeo* (Coord. LORENZO M. BUJOSA VADELL), Granada: Comares, 2008.

———, *Do Mandado de Detenção Europeu*, Coimbra: Almedina, 2006.

———, «Direito Penal Europeu De “Roma” a “Lisboa”. Subsídios para a sua Legitimação», in *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCPSI em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*, Lisboa: Almedina, 2009.

———, *Consumo de Drogas: Reflexões sobre o Novo Quadro Legal*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2006.

———, *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa: interferências e ingerências mútuas*, Lisboa: Almedina, 2009.

———, *Teoria Geral do Direito Policial*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

———, *Processo Penal*, Tomo I, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2010.

VOGEL, Joachim R., “La prueba transnacional en el proceso penal: Un marco para la teoria y paxis”, in *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra: Editorial Aranzardi, 2006.

WYNGAERT, Van Den, “Les transformations du droit international en réponse au défi de la criminalité organisé”, in *Agon Louvain - la Neuve*, Ano 8, n.º 30, Jan-Mar, 2001, p. 10.

LEGISLAÇÃO

Acção Comum n.º 95/73/JAI de 10 de Março de 1995 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à unidade “Droga” da Europol.

Código de Processo Penal.

Código Penal.

Constituição da República Portuguesa.

Convenção Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 29 de Maio de 2000.

Convenção de Aplicação do Acordo Schengen.

Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Circular da Procuradoria Geral da República n.º 4/2002.

Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2009/371/JAI, de 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia.

Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, relativa à criação da EUROJUST.

Decisão do Conselho n.º 2003/659/JAI, de 18 de Junho de 2003, que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da EUROJUST.

Decisão n.º 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa ao reforço da EUROJUST e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da EUROJUST.

Decisão do Conselho n.º 2009/426/JAI, de 16 de Dezembro de 2008, relativa ao reforço da EUROJUST e que altera a Decisão n.º 2002/187/JAI relativa à criação da EUROJUST.

Decisão-Quadro do Conselho n.º 2006/960/JAI, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da Lei dos Estados-Membros da União Europeia.

Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas.

Decisão-Quadro do Conselho n.º 2001/500/JAI, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime

Decreto-Lei n.º 292/94, de 16 de Novembro, relativo à criação do Gabinete Nacional SIRENE.

Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, relativa à emissão e execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho.

Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

Tratado de Lisboa.

Tratado de Nice.

SÍTIOS NA INTERNET

https://e-justice.europa.eu/content_freezing_of_assets_and_evidence-93-pt.do,

consultado no dia 20 de Setembro de 2011.

http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm, consultado no dia 01 de Dezembro de 2011.

http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/decisionmaking_process/l14548_pt.htm, consultado no dia 18 de Dezembro de 2011.

<http://guiaajm.gddc.pt/formularios.html>, consultado no dia 05 de Janeiro de 2012.

http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html, consultado no dia 05 de Janeiro de 2012.

<http://guiaajm.gddc.pt/ue.html>, consultado no dia 05 de Janeiro de 2012.

<http://guiaajm.gddc.pt/perda.html>, consultado no dia 20 de Janeiro de 2012.

<http://guiaajm.gddc.pt/Decisao-Quadro-2003-577-JAI.html>, consultado no dia 20 de Janeiro de 2012.

https://www.Europol.europa.eu/latest_publications/2, consultado no dia 03 de Fevereiro de 2012.

<http://guiaajm.gddc.pt/ue.html>, consultado no dia 03 de Fevereiro de 2012.

http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/internal_market_general_framework/l21001b_pt.htm, consultado no dia 14 de Fevereiro de 2012.

http://europa.eu/agencies/pol_agencies/Europol/index_pt.htm, consultado no dia 22 de Fevereiro de 2012.

http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm, consultado no dia 27 de Fevereiro de 2012.

http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm, consultado no dia 08 de Março de 2012.

OUTROS DOCUMENTOS

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia publicada no JO C 303/02 de 14 de Dezembro de 2007.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 20 de Novembro, de 2008 sobre «Produto da criminalidade organizada – Garantir que o “crime não compensa”». COM(2008) 766 final.

Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais publicado no JO C 12/10 de 15 de Janeiro de 2001.

Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa a um mandado europeu de obtenção de provas de 14 de Novembro de 2003 - COM(2003) 688 final.

Relatório da Comissão de 22 de Dezembro de 2008, relativo à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas sobre o congelamento de bens ou de provas – COM(2008) 885 final.

Relatório explicativo sobre a Convenção de 29 de Maio de 2000, publicado no JO C 379 de 29 de Dezembro de 2000.

Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República de 2009 em matéria de Cooperação Judiciária.

DA APREENSÃO NO QUADRO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL SUPRANACIONAL EM
MATÉRIA PENAL

Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República de 2011 em matéria de Cooperação Judiciária.

Relatório da EUROPOL de 2009.

Relatório da EUROPOL de 2010.

Relatório anual da EUROJUST de 2010.